



Maria João Vieira Fernandes

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO
CURRICULAR NO JUÍZO
CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA
A IMPORTÂNCIA DA PROVA INDIRETA NO
ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

**Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de Mestre em
Direito Forense e Arbitragem**

Orientação:

Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Professor na NOVA School of Law

Março de 2022



Maria João Vieira Fernandes

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

A IMPORTÂNCIA DA PROVA INDIRETA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

**Relatório de Estágio Curricular apresentado à NOVA School of Law com
vista à obtenção de grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem**

Orientação: Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Supervisor do Estágio: Juiz de Direito Dr. Rui Coelho

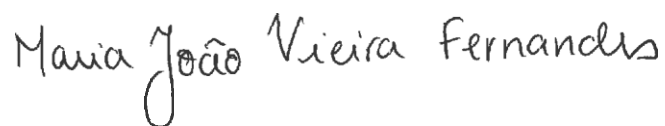
NOVA School of Law

Março de 2022

Declaração de Compromisso Antiplágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Maria João Vieira Fernandes

A handwritten signature in black ink that reads "Maria João Vieira Fernandes". The signature is written in a cursive style, with the first letters of each word being capitalized and prominent.

Agradecimentos

Agradeço à minha família, especialmente:

À minha tia, sem a qual nada disto teria sido possível, pela oportunidade única e por ter sido a minha casa longe de casa

Ao meu pai, pelas palavras de apoio e por nunca me ter deixado baixar os braços,

Às minhas avós, pela inspiração

Ao meu irmão, pela amizade

E, sobretudo, à minha mãe, pelo incentivo, amor e apoio incondicional.

Agradeço aos meus amigos, especialmente às minhas colegas de estágio por terem tornado todo este processo mais simples e familiar.

Ao Exmo. Dr. Rui Coelho, ao Dr. Francisco Rodrigues e à Dra. Sílvia por me terem acolhido tão bem, por todos os conhecimentos transmitidos e pela inspiração,

A todos os magistrados e funcionários com os quais me cruzei ao longo do estágio

Ao Professor Doutor Francisco de Lacerda da Costa Pinto, pela orientação do presente relatório.

A todos, o meu mais sincero obrigada.

Menções Especiais

- I. O presente texto foi escrito em língua portuguesa, ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico, de 2011. Excetuam-se as eventuais citações dos autores que não o tenham adotado;
- II. Todas as citações apresentadas neste relatório referem-se a obras consultadas e a jurisprudência disponível on-line;
- III. A bibliografia referida em nota de rodapé será apresentada segundo: APELIDO, nome do autor: *título da obra*, edição, local: editora, ano, página de referência;
- IV. A primeira vez que se cita uma obra nas notas de rodapé será de forma completa, sendo abreviada caso seja citada novamente;
- IV. A bibliografia final encontra-se organizada por ordem alfabética, pela seguinte ordem: APELIDO, nome do autor: *título da obra*, edição, local: editora e ano;
- V. Este relatório apresenta um número total de 190 292 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Lista de Abreviaturas

Al. Alínea

Art.º Artigo

Arts. Artigos

CEDH Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CC Código Civil

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CRP Constituição da República Portuguesa

CSM Conselho Superior da Magistratura

DL Decreto Lei

DUDH Declaração Universal dos Direitos do Homem

Ed. Edição

JCCL Juízo Central Criminal de Lisboa

JIC Juiz de Instrução Criminal

LOSJ Lei da Organização do Sistema Judiciário

MP Ministério Público

N.º Número

OPC Órgãos de Polícia Criminal

P. Página

PIDCP Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PJ Polícia Judiciária

ROFTJ Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Ss. Seguintes

TEDH Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Vol. Volume

Resumo

O presente relatório foi elaborado no âmbito de um estágio curricular realizado no Juízo Central Criminal da Comarca de Lisboa. O estágio iniciou-se dia 15 de setembro e terminou dia 30 de janeiro tendo, assim, a duração de quatro meses e meio.

Quase todos os dias, acompanhei um coletivo de juízes, no qual se insere o meu supervisor de estágio, nas diferentes tarefas que realizam. O estágio versou, essencialmente, sobre a fase de julgamento, onde se procede à produção de prova e análise dos factos, sendo posteriormente feito um exame crítico da prova e proferida a decisão.

Assim, após o acompanhamento de diligências e consulta dos respetivos processos, o relatório elaborado é constituído por uma parte marcadamente prática, onde procederei à descrição de todas as atividades realizadas. Além do mais, o presente relatório é também constituído por uma parte de maior investigação, onde aprofundarei o instituto da prova indireta e a sua importância para a boa decisão da causa.

Em suma, o objetivo do relatório será o de descrever todo o trabalho realizado e ainda o de apresentar, com base nas diferentes diligências assistidas ao longo do estágio e com recurso a jurisprudência e doutrina, uma análise ampla sobre a prova indireta e questões controvertidas que esta suscita.

Abstract

This report was prepared within the scope of a curricular internship carried out at the Central Criminal Court of the District of Lisbon. The internship started on September 15th and ended on January 30th, thus lasting four and a half months.

Almost every day, I accompanied a group of judges, in which my internship supervisor is included, in the different tasks they perform. The internship was essentially about the trial phase, where evidence is produced and facts are analyzed, followed by a critical examination of the evidence and a decision rendered.

Thus, after monitoring the diligences and consulting the respective processes, the report presented consists of a markedly practical part, where I will describe all the activities carried out. Furthermore, this report also comprises a part of further investigation, where I will deepen the institute of indirect evidence and its importance for the good decision of the case.

In short, the purpose of the report will be to describe all the work carried out and also to present, based on the different trials witnessed during the internship and using jurisprudence and doctrine, a broad analysis of indirect evidence and controversial issues that it arouses.

Introdução

Após a conclusão da licenciatura, o mestrado em Direito Forense e Arbitragem configurou-se como a opção mais cativante para mim, considerando o percurso profissional que pretendo prosseguir.

A oportunidade de realizar um estágio num tribunal e elaborar um relatório sobre o mesmo, ao invés de redigir uma tese tradicional, foi um dos principais fatores que tive em conta quando escolhi realizar o mestrado na Nova School of Law, já que, após quatro anos de estudos, ansiava por uma componente mais prática que me permitisse contactar com o mundo real e consolidar conhecimentos que obtive aquando do estudo de duas das áreas que mais me apaixonam no Direito, as áreas de direito penal e direito processual penal.

Assim, considerando esta minha preferência, optei por realizar o estágio num Tribunal Judicial Criminal, tendo sido colocada no Juízo Central Criminal da Comarca de Lisboa. O estágio permitiu-me compreender melhor a forma como os diferentes sujeitos processuais se relacionam, o papel fundamental que cada um deles assume e a forma como se articulam entre si as rodas dentadas do processo.

Além do mais, esta foi uma oportunidade única de contactar diretamente com o mundo prático, com o dia a dia de um juiz e procurador, o que se afigura como altamente aliciante já que me permitirá tomar uma decisão mais informada, consciente e segura sobre o meu futuro profissional.

Para efetuar este estágio, foi-me designado como supervisor o Dr. Rui Coelho, que integra um coletivo de juízes. O estágio teve a duração de quatro meses e meio e consistiu no desenvolvimento de duas atividades essenciais: assistência a julgamentos do coletivo, sendo que tive a oportunidade de acompanhar toda esta fase processual desde o início, com a identificação do(s) arguido(s), até à fase final de deliberação do coletivo e leitura do respetivo acórdão e assistência a julgamentos de juiz singular. No âmbito destas atividades, foram várias as vezes em que surgiu a problemática da prova indireta. A prova indiciária consiste numa operação lógica que toma lugar na mente do juiz, que consiste em

deduzir um facto desconhecido e relevante para a condenação a partir de um facto conhecido devidamente provado. Assim, optei por investigar mais a fundo este tema, sendo esta a questão eleita que irei aprofundar mais à frente no relatório.

Capítulo I: A instituição

1. O Juízo Central Criminal de Lisboa

O Juízo Central Criminal de Lisboa instala-se no Edifício A do Campus de Justiça, no Parque das Nações, em Lisboa. Este integra vinte e quatro juízes, agrupados em oito coletivos.

Nos termos do art.º 81.º, n.º 1 da LOSJ, os tribunais de comarca desdobram-se em diferentes juízos que podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade. Na Comarca de Lisboa, estão presentes vários juízos de competência especializada, sendo o Juízo Central Criminal de Lisboa um deles.

O Anexo II a que se refere o art.º 33.º, n.º 2 da LOSJ, indica que a Comarca de Lisboa (distinguindo-se de Lisboa Norte e Lisboa Oeste) tem competência nos municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal. Posto isto, no que concerne à competência territorial, e segundo o vertido no Mapa III do anexo do DL n.º 49/2014, de 27-03 (ROFTJ), o JCCL tem a sua área de jurisdição no município de Lisboa.

No que concerne à competência funcional, o JCCL insere-se nos tribunais de primeira instância.

Segundo o art.º 118.º, n.º 1 do LOJ, compete ao JCCL proferir despachos nos termos dos art.º 311.º a 313.º do CPP, portanto, despachos de saneamento do processos e designação de data para julgamento e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes de processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou de júri.

Note-se que, sendo um tribunal com uma competência material muito abrangente, e com uma área de competência territorial localizada na capital do país, é nele que se julgam alguns processos mediáticos.

Nos termos do art.º 134.º da LOSJ, o tribunal coletivo encontra a sua competência material definida nos art.º 14.º do CPP. Importante notar que a competência do coletivo é definida de acordo com um de dois critérios: critério

qualitativo, que determina a competência do tribunal coletivo se verifica quando está em causa certo tipo de crime, e um critério quantitativo, que relaciona a competência do tribunal com a medida da pena prevista para o ilícito criminal.

Assim, segundo este mesmo artigo, o tribunal coletivo julga processos relativos a crimes mais graves, ou seja, cuja pena de prisão seja superior a cinco anos (critério quantitativo) e os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, crimes contra a segurança do Estado e crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa (critério qualitativo). Além do mais, o tribunal coletivo será também competente para julgar casos onde, do concurso de infrações, resultar uma pena superior a cinco anos, mesmo sendo o limite máximo da pena previsto para cada crime inferior a cinco anos. Importa notar que, nos termos do art.º 15.º do CPP, na determinação da pena abstratamente aplicável, são tidas em conta todas as circunstâncias que possam elevar o máximo legal da pena a aplicar.

O tribunal coletivo tem também competência para julgar crimes estritamente militares, nos termos do art.º 118.º, n.º 2 da LOSJ. Nestes casos, o coletivo passa a ser constituído por dois magistrados judiciais e um juiz militar.

Acrescente-se ainda que o MP, segundo o art.º 16.º, n.º 3 do CPP pode, mesmo estando perante um processo cuja pena prevista seja superior a cinco anos, caso antecipe que a pena que vai ser efetivamente aplicada pelo tribunal será inferior a cinco anos, na acusação, remeter o processo para tribunal singular. No entanto, importa referir que este é um mecanismo que opera apenas quando esteja em causa o critério quantitativo ou seja, nos casos em que se aplica o critério qualitativo, mesmo que se possa prever que a pena aplicar seja inferior a cinco anos, será competente o tribunal coletivo. A possibilidade de o MP limitar a competência ao tribunal singular dá-se não só quando há conhecimento da conexão no inquérito, mas também nos casos em que o conhecimento do concurso é superveniente, em requerimento posterior. Não se trata de uma decisão discricionária, mas antes de

uma concretização da relevância constitucional do princípio da oportunidade¹. Esta norma visa a eficiência da justiça, pois o que se pretende é descongestionar os tribunais coletivos de processos que, à partida, estariam inseridos na sua competência² mas onde, segundo um juízo de prognose, se irá aplicar uma pena que se insere na competência do juiz singular.

Por fim, cumpre notar que no JCCL, para efeitos de igualação do trabalho, foram criadas várias subespécies dentro do processo comum coletivo. Assim, os processos, antes de distribuídos pela secretaria central, são agrupados em ordem da sua complexidade. Posto isto, os processos podem ser de especial complexidade, mediante o preenchimento de quatro requisitos dos quais se destaca a necessidade de se encontrarem acusados mais de 10 arguidos e arroladas mais de 100 testemunhas, ou de média complexidade. Ambas as categorias são subdivididas entre processos onde os arguidos estejam presos, ou não. Sobram ainda processos de outra natureza como, por exemplo, os restantes processos comuns, os processos militares já referidos e os processos para cúmulo jurídico de penas.

2. O Tribunal Coletivo

O tribunal coletivo é composto por três juízes: um juiz-presidente e dois juízes-adjuntos (art.º 133.º da LOSJ). O juiz a quem é distribuído o processo assume o papel de juiz-presidente, tendo como suas funções as estabelecidas no art.º 135.º da LOSJ, sendo de destacar a função de designar a data para audiência de discussão e julgamento (art.º 312.º e art.º 313.º do CPP), dirigi-la e a de elaborar os acórdãos dos processos que lhe são distribuídos. Naturalmente, considerando as funções que incumbem ao juiz-presidente, este está mais familiarizado com o processo e com toda a prova já produzida e junta aos autos.

¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de: *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, pág. 94.

² SANTOS, Simas e HENRIQUES, Leal: *Código de Processo Penal Anotado*, I vol., 2ª edição, Lisboa: Editor Rei dos Livros, 2003, pág. 143.

Além disto, cabe ao juiz-presidente, uma vez recebidos os autos no tribunal, fazer o saneamento do processo (art.º 311.º, n.º 1 do CPP), pronunciar-se sobre a aplicação/manutenção das medidas de coação, fazer uso dos poderes de disciplina de audiência que lhe são atribuídos pelo art.º 323.º do CPP, esclarecer se a presença do arguido, nos casos em que este não compareça, é ou não fundamental para a descoberta da verdade material e, caso o seja, adotar as medidas necessárias para obter a sua comparecência (art.º 333.º, n.º 1 CPP), declarar a contumácia (art.º 335.º, n.º 3 do CPP) e decidir sobre faltas nos termos do art.º 330.º e art.º 331.º do CPP.

No que concerne aos juízes adjuntos, estes intervêm auxiliando o juiz presidente, colocando questões que consideram pertinentes para a descoberta da verdade dos factos e, claro está, participando na deliberação sobre a culpabilidade do arguido e sobre a espécie e medida de sanção (art.º 365.º do CPP).

Assim, os juízes do coletivo assumem, simultaneamente, em diferentes processos, funções enquanto juiz-presidente e juiz adjunto.

O coletivo funciona como uma máquina bem oleada. Os juízes que o constituem são fixos e trabalham de forma próxima. Por norma, e de forma a agilizar a marcação de audiências, há dias da semana que já se encontram reservados para as audiências de um determinado membro do coletivo.

Importa ainda acrescentar que, normalmente, o coletivo trabalha sempre com o mesmo(s) magistrado(s) do MP.

Capítulo II: Estágio Curricular

1. Atividades desenvolvidas

Ao longo dos quatro meses e meio de estágio, tive a oportunidade de contactar com magistrados judiciais e do MP, de perceber de que forma é que, na prática, os diferentes sujeitos processuais interagem, como funciona o dia a dia num tribunal, de esclarecer dúvidas e de acompanhar diferentes processos, nomeadamente a fase de julgamento, desde o seu início até à leitura do acórdão.

Assim, cumpre fazer uma descrição das atividades realizadas e das formas de criminalidade com que mais me cruzei ao longo do estágio.

Cumpram ainda reiterar que todas as questões tratadas no presente capítulo ocorreram a determinada altura no estágio ou resultam do conhecimento transmitido pelos juízes.

1.1 Audiência de discussão e julgamento do tribunal coletivo

No decorrer do estágio, a assistência a audiências de discussão e julgamento foi a atividade mais recorrente. Dado que o coletivo tinha em mãos, para além do número habitual de processos, um julgamento de elevada complexidade com um elevado número de arguidos e testemunhas, quase todos os dias úteis da semana encontravam-se ocupados com julgamentos. Foi-me dada a oportunidade de acompanhar o coletivo de perto (inclusive, na sala de audiências) e de assistir aos diferentes membros a presidir. Posto isto, várias são as questões processuais e de direito substantivo que surgiram ao longo destes processos. Assim, cumpre fazer uma descrição desta fase e das diferentes discussões que foram suscitadas no seu âmbito. Note-se que, as diligências aqui descritas resultam da observação do concreto modo de trabalho do coletivo em que o supervisor do estágio se insere, ou seja, cada coletivo tem o seu método de trabalho e a sua forma de abordar o processo, dentro dos limites da lei. Assim sendo, aquilo a que nos propomos (descrever as atividades desenvolvidas) resulta da observação empírica do trabalho do coletivo onde o supervisor do estágio se insere, em particular.

Como já foi referido, incumbe ao juiz-presidente dirigir esta fase processual. Concretizando, isto significa que é o juiz-presidente que se dirige aos diferentes sujeitos processuais, identificando-os, aceitando juramentos, advertindo os mandatários de que não podem colocar certa questão por ser manifestamente dilatória, impertinente ou porque a testemunha não possuiu conhecimento direto do facto, dando como aberta e encerrada a audiência e gerindo toda a sala. É notória a importância da postura que o juiz-presidente assume, a forma como este controla as intervenções dos diferentes sujeitos, o modo como faz a gestão dos diferentes momentos e como opta por colocar questões abertas ou fechadas. Esta sensibilidade e pertinência são fulcrais para o bom andamento do processo.

Posto isto, no que concerne ao julgamento, primeiramente, o juiz-presidente declara aberta a audiência proferindo o número do processo (art.º 329.º, n.º 3 do CPP) e verifica com a funcionária se todos os participantes processuais daquela sessão de julgamento se encontram presentes. Há juízes que adotam a prática de perguntar ao arguido se prescinde da leitura do despacho de acusação/pronúncia. No entanto, esta conduta não se encontra positivada em qualquer disposição do CPP. Assim, o que se verifica é que, por vezes, o juiz-presidente opta só por elencar os crimes de que o arguido vem acusado ou pronunciado.

De seguida, o presidente oferece a oportunidade ao MP e aos representantes legais do assistente, lesado e do arguido de indicar sumariamente os factos a que se propõem provar, as chamadas “exposições introdutórias” (art.º 339.º do CPP), sendo que, geralmente, todos optam por prescindir das mesmas.

O juiz começa por identificar os arguidos presentes, segundo o art.º 342.º do CPP, advertindo-os de que às perguntas que lhes fizer sobre a sua identificação estão obrigados a responder e a responder com verdade, sobre pena de incorrer em responsabilidade penal. Nesta fase, o juiz-presidente aproveita para retificar qualquer erro de identificação que esteja presente na acusação ou no despacho de pronúncia, nomeadamente quanto à morada do arguido, de modo a que este seja notificado na morada correta.

Informa também o arguido, no cumprimento do estabelecido do art.º 343.º do CPP, de que este pode, ou não, prestar declarações (art.º 140.º do CPP), sem que o seu silêncio o possa prejudicar. Esta possibilidade decorre do privilégio contra a autoincriminação (princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*), que se consagra no direito português através de um direito efetivo ao silêncio, previsto no art.º 61.º, n.º 1 alínea d) do CPP e que decorre ainda, de forma indireta, do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da CRP. Este princípio constitucional determina que, presumindo-se o arguido como inocente, fica a cargo da acusação a prova de todos os factos incriminatórios. Assim sendo, o arguido não tem que colaborar na descoberta da verdade, podendo permanecer em silêncio durante todo o julgamento.

Por fim, o juiz adverte o arguido de que, apesar de poder não se pronunciar quanto ao conteúdo da acusação/despacho de pronúncia, caso opte por o fazer e com isso ajudar o tribunal a descobrir o que efetivamente ocorreu, esta será uma atitude que o tribunal terá em conta a seu favor.

Inicia-se, assim, a fase de produção de prova. Do que foi possível observar, geralmente o arguido opta por não se pronunciar. Optando por falar, o coletivo ouve o arguido e pode pedir esclarecimentos, oportunidade que é dada também ao defensor, ao MP e ao advogado do assistente, nos termos do art.º 345.º, n.º 2 do CPP sendo que, por norma, o juiz autoriza a que as questões sejam feitas diretamente ao arguido. Importa notar que o arguido pode fazer a gestão dos factos relativamente aos quais se quer pronunciar e as questões às quais quer responder (art.º 345.º, n.º 1, 2ª parte do CPP).

Optando por prestar declarações, verificamos que estas podem ter diferentes consequências. Assim, se o arguido prestar declarações, mas com estas não ajudar o tribunal à descoberta da verdade, não será prejudicado. Ao confessar, o arguido ajuda o tribunal à descoberta da verdade dos factos e demonstra que compreendeu o alcance da sua conduta e as consequências desta, o que será tido em conta pelo coletivo na escolha da pena e da respetiva medida. Prestando declarações, isto pode conduzir a uma degradação da condenação (o que acontece, por exemplo, nos

casos em que o arguido se encontra acusado de tráfico de estupefacientes do art.º 21.º do DL n.º 15/93 de 22 de janeiro e confessa, sendo que acaba por ser condenado pelo crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25.º do mesmo diploma) ou então refletir-se na escolha da pena (por exemplo, o coletivo pode optar por aplicar uma pena de multa em detrimento de pena de prisão ou por uma pena de prisão substituída por multa ou suspensão na sua execução). No decorrer do estágio, no âmbito de um julgamento onde três arguidas vinham pronunciadas por vários crimes de furto, foi possível observar isto mesmo: enquanto duas arguidas optaram por confessar os factos e demonstraram arrependimento, sendo condenadas numa pena de prisão suspensa na sua execução, a arguida que se remeteu ao silêncio acabou por ser condenada numa pena de prisão efetiva, sendo que a confissão, ou ausência da mesma, foi um dos vários fatores que o coletivo ponderou na escolha da medida da pena.

Importa ainda notar que o arguido tem a oportunidade de prestar declarações em qualquer fase da audiência (art.º 343.º, n.º 1 do CPP). Assim, foi possível verificar que, por vezes, o arguido opta por se remeter ao silêncio numa fase inicial e, mais tarde, tendo-se já produzido alguma prova, opta por prestar declarações.

Quando o arguido confessa todos os factos presentes na acusação, o juiz-presidente adverte-o de que as suas declarações constituem uma confissão integral e sem reservas e pergunta-lhe se o faz de livre vontade e sem qualquer coação (art.º 344.º do CPP).

Nos termos do art.º 344.º, n. 1º e n.º 2, alíneas a) e b) do CPP, a confissão integral e sem reservas implica a renúncia à produção de prova relativa aos factos imputados, a consideração destes como provados e a passagem imediata para as alegações finais. No entanto, no que concerne aos julgamentos do coletivo, considerando que, por norma, julgam processos onde a pena abstratamente aplicável é superior a cinco anos, opera a restrição presente no art.º 344.º, n.º 3, alínea a). Assim, o tribunal tem de decidir em sua livre convicção se, face à confissão integral e sem reservas do arguido, deve haver lugar à dispensa da restante prova relativa aos factos vertidos na acusação/despacho de pronúncia ou

se deve haver lugar à produção de prova e em que medida (art.º 344.º, n.º 4 do CPP). Por exemplo, nos casos em que a prova documental junta aos autos for suficiente, o tribunal pode considerar que tem todos os elementos necessários para se darem como provados os factos confessados. Além do mais, importa notar que nos casos onde são constituídos co-arguidos, perante a confissão de um deles, mas não dos restantes, prossegue-se com o julgamento.

Nos processos em que é constituído um elevado número de co-arguidos, de modo a agilizar a audiência, o coletivo opta por proceder primeiramente à identificação de todos os arguidos, aferindo desde logo se pretendem ou não prestar declarações sendo que, em caso de resposta afirmativa, estas ficam adiadas para um momento posterior à identificação de todos os co-arguidos presentes.

Ainda no âmbito da fase de julgamento, importa notar que, mesmo estando estabelecido no art.º 332.º do CPP que a presença do arguido na audiência é obrigatória, o afastamento do mesmo é possível em diferentes situações, nomeadamente:

- ✓ nos termos do art.º 343.º, n.º 4 do CPP, ou seja, nos casos em que respondem vários coarguidos e o juiz-presidente determina que devem ser ouvidos separadamente;
- ✓ nos casos elencados no art.º 352.º do CPP, sendo de destacar as situações em que há razões para crer que a presença do arguido na audição do declarante prejudica a sua espontaneidade e o iniba o que se verificou, por exemplo, com vítimas de violência doméstica e de roubos;
- ✓ nos termos do art.º 325.º, n.º 4 do CPP, ou seja, nos casos em que o arguido falta ao devido respeito ao tribunal e que, por isso mesmo, é mandado recolher.

Nestes casos, o juiz-presidente faz constar na ata o motivo do afastamento. Quando o arguido regressa à sala, o juiz-presidente informa-o de tudo o que foi dito na sua ausência, segundo o disposto no art.º 332.º, n.º 7 do CPP e no art.º 343.º, n.º 4, 2ª parte, exceto nos casos em que o afastamento teve como motivo a audição de perito nos termos do art.º 352.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do mesmo artigo.

Além do mais, caso o arguido não esteja presente, nos casos em que o mesmo foi devidamente notificado e prestou Termo de Identidade e Residência, não se mostrando imprescindível a sua presença, determina-se o prosseguimento do julgamento sem a sua presença, sendo que o mesmo é, para todos os efeitos, representado pelo seu defensor.

Posto isto, a fase de produção de prova prossegue com a apresentação dos meios de prova indicados pelo MP, tal como indica o art.º 341.º do CPP. A prova testemunhal é o meio de prova predominante no âmbito do julgamento.

Nos termos do art.º 128.º, n.º 2 do CPP, a testemunha é toda a pessoa que, não tendo estatuto processual, possui um conhecimento direto acerca dos factos em discussão. Assim, estabelecem-se dois limites: a testemunha só pode depor sobre os factos que sejam objeto de prova e dos quais possua conhecimento direto. Não obstante, o primeiro limite é ultrapassado pelo n.º 2 do mesmo artigo que dita que a testemunha pode ainda depor sobre o carácter do arguido e a sua inserção social. O segundo limite é ultrapassado pela figura do depoimento indireto, presente no art.º 129.º do CPP que, pelo que foi possível observar, tem pouca aplicabilidade.

A testemunhas têm de se encontrar arroladas sendo que a alteração do rol de testemunhas só se pode dar até três dias antes da audiência (art.º 316.º, n.º 1 do CPP). No entanto, no âmbito do julgamento, isto pode ser ultrapassado com recurso ao art.º 340.º do CPP³. Por exemplo, no âmbito de um processo relativo a tráfico de droga numa prisão, não se encontrava arrolada como testemunha a inspetora da PJ que contactou diretamente com os factos sendo que, perante isto, o MP, ao abrigo deste mesmo artigo, pediu ao tribunal que a mesma fosse inquirida.

³ Art.º 340.º do CPP: “O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.”. Esta é uma faculdade que se atribui ao MP, ao assistente, arguido e partes civis sendo que o tribunal a poderá atribuir quando o conhecimento daquela prova se lhe afigurar necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de: *ob. cit.*, pág. 876. Além do mais, também o próprio tribunal pode ordenar oficiosamente a produção de meios de prova que considere necessários.

Na inquirição de testemunhas, o juiz-presidente cumpre o disposto no art.º 348.º, n.º 3 do CPP, identificando-as e aceitando o seu juramento. As testemunhas são, primeiramente, inquiridas por quem as indicou (art.º 348.º, n.º 1 do CPP). No entanto, é natural que o juiz-presidente vá acompanhando a inquirição com as suas próprias questões, de modo a sistematizar melhor os acontecimentos e ainda que alerte o MP ou os mandatários da falta de pertinência de uma determinada questão⁴, no cumprimento do estabelecido no art.º 138.º do CPP. É dada também a oportunidade aos mandatários dos diferentes sujeitos processuais de colocarem questões. De preferência, as testemunhas são inquiridas pessoalmente. Não sendo possível, podem ainda ser ouvidas por videoconferência ou por WhatsApp.

Nos casos em que a testemunha tem alguma das qualidades descritas no art.º 134.º do CPP, o juiz-presidente adverte-a da faculdade que lhe assiste de prestar ou não depoimento sendo que, optando por prestar depoimento, presta juramento nos termos do art.º 132.º, n.º 1, alínea b) do CPP e fica obrigada a responder com verdade às perguntas que lhe são colocadas⁵. Pode também dar-se o caso de ter sido feita uma separação de processos, estabelecida no art.º 30.º do CPP, sendo que, nestes casos, o arguido do mesmo crime ou de crime conexo presta depoimento como testemunha apenas se o consentir expressamente (art.º 133.º, n.º 2 do CPP). Isto porque, optando por prestar juramento, como testemunha, fica sujeito a um dever de verdade que pode conflitar com o seu direito ao silêncio⁶.

⁴ Um dos exemplos mais recorrentes de uma pergunta impertinente ocorre quando um mandatário opta por perguntar à testemunha o que é que o arguido disse, por exemplo, no momento da detenção. Isto será inadmissível pois trata-se de depoimento indireto (que, no art.º 129.º do CPP encontra uma permissão condicionada), quanto a algo que o arguido disse. O regime do art.º 129.º só se aplica quando a testemunha que presta depoimento indireto identifica alguém que pode depor na qualidade de testemunha. Neste sentido, veja-se ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de: *ob. cit.*, pág. 361.

⁵ Como ensina Medina de Seíça: “Entendeu a lei que o interesse público inerente a uma eficaz investigação penal deveria ceder face ao interesse da testemunha de não ser constrangida a prestar declarações num processo dirigido contra um seu familiar.” SEIÇA, Medina de: *Prova Testemunhal. Recusa de Depoimento de Familiar de um dos Arguidos em Caso de CoArguição* pág. 484 *apud* BUCHO, Cruz: *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*, Guimarães: Tribunal da Relação de Guimarães, Junho de 2015, disponível em: <https://www.trg.pt/gallery/12.1.%20a-recusa-depoimento-familiares-arguido.pdf>, pág. 17.

⁶ SILVA, Germano Marques da: *Curso de processo Penal Vol. II*, 5.ª edição, Lisboa: Verbo, 2010, pág. 204.

Note-se que, nos casos em que a testemunha é menor de 16 anos, nos termos do art.º 91.º, n.º 6 do CPP, não presta juramento e é apenas inquirida pelo juiz presidente (art.º 349.º do CPP). Note-se também que, por vezes, é necessária a presença de intérprete, sendo que este presta compromisso de honra nos termos do art.º 91.º, n.º 2 do CPP.

Ainda quanto às declarações da testemunha, mesmo estando estas obrigadas a um dever de verdade, verifica-se que, muitas vezes, o testemunho que prestam em sede de audiência de julgamento não corresponde às declarações prestadas em momento anterior sendo que, por vezes, as mesmas alegam que não se recordam dos acontecimentos sob análise. Assim sendo, caso estas declarações tenham sido prestadas perante autoridade judiciária, nos termos do art.º 356.º, n.º 3 do CPP, a sua leitura pode ser feita por iniciativa do tribunal ou requerida, sendo que não é necessária a anuência de ninguém para que se proceda à mesma. Caso tenham sido prestadas perante OPC, o que se verifica com muita regularidade já que os OPC assumem um papel preponderante na fase de inquérito, é necessário o consentimento do MP, assistente e do arguido. Considerando que o ónus da prova recai sobre o MP, o que se verifica é que muitas vezes é o magistrado do MP que pede este confronto sendo que a defesa, como parte da estratégia, raramente concorda.

Também se pode ter em conta o conteúdo das declarações para memória futura, prestadas nos termos do art.º 271.º ou 294.º do CPP.

A jurisprudência discute a questão de saber se as declarações para memória futura devem, ou não, ser lidas em sede de audiência de julgamento para que sejam válidas e para que possam ser valoradas pelo tribunal⁷. Não obstante as diferentes posições adotadas pela doutrina e jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2017 veio uniformizar a jurisprudência nesta matéria, entendendo que “as declarações para memória futura, prestadas nos termos do art.º 271.º do CPP, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que

⁷ Note-se que, nos termos dos art.º 358.º, n.º 8 e 364.º do CPP, pode-se entender por “leitura” a audição do registo áudio e a visualização do registo audiovisual

possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos arts.º 355.º e 356.º n.º 2 al. a) do mesmo Código”⁸. Em sede de estágio, as declarações para memória futura presenciadas ocorreram no âmbito de crimes relacionados com crianças, nomeadamente, abuso sexual de crianças (art.º 171.º do CP) e maus tratos (art.º 152.º-A do CP)⁹. O coletivo onde se insere o juiz supervisor do estágio segue o entendimento do acórdão citado, sendo que os seus membros optam por ouvir as declarações na privacidade dos respetivos gabinetes.

Importa notar que, nos casos em que as testemunhas não comparecem, o juiz pode optar por adiar a audiência. No entanto, só se pode dar um adiamento, nos termos do art.º 331.º, n.º 3 do CPP. No âmbito de um processo de especial complexidade, onde a defesa arrolou testemunhas que foram notificadas e que não compareceram, não tendo justificado a falta, o juiz-presidente optou por, já tendo adiado a audiência uma vez e não tendo a defesa prescindido das mesmas testemunhas, para além de multar as mesmas, imitar mandados de detenção nos termos do art.º 116.º, n.º 2 do CPP. Sendo a falta justificada, as multas e os mandados de detenção são levantados.

Por fim, cumpre notar que, por norma, não há especificação da matéria do depoimento de uma testemunha em concreto. No entanto, foi possível observar que, nos processos onde se encontram arroladas muitas testemunhas (inclusive, centenas de testemunhas), na acusação ou pronúncia, de forma a agilizar a audição de todas as testemunhas, faz-se corresponder determinadas pessoas à prova de

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/11/2017.

⁹ Quanto à prestação de declarações para memória futura por crianças, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9/11/2009 dita que: “De acordo com o art.º 271.º do Código de Processo Penal, na redacção conferida pela Lei nº 48/2007, de 29/8, as declarações para memória futura de menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual em inquérito constituem acto obrigatório e a documentar através de registo áudio ou audiovisual, valendo como prova de julgamento independentemente do menor vir a ser novamente ouvido durante a audiência.”. Ademais, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/01/2016, refere: “Com a tomada de declarações para memória futura da menor, em sede de crime de abuso sexual pretendeu o legislador evitar que a ofendida tivesse de repetir o depoimento no futuro - sendo este gravado e ouvido em audiência - evitando-se a revitimização e minimizando-se tanto quanto possível as repercussões psico-emocionais na menor visando ainda, possível, garantir a veracidade e espontaneidade das respostas da menor ofendida.”

determinado facto. Assim, para determinado artigo da acusação ou pronúncia são indicadas determinadas testemunhas.

Apresentada a prova da acusação, segue-se a do assistente, do lesado e, por fim, a da defesa.

O assistente e as partes civis, nos termos do art.º 145.º, n.º 4 do CPP não prestam juramento considerando que são sujeitos processuais que têm um interesse direto no desfecho da ação estando, no entanto, sujeitos ao dever de verdade, sendo responsabilizados penalmente caso o violem (art.º 145.º, n.º 2 do CPP).

Pelo que foi possível presenciar em sede de estágio, as testemunhas de defesa são, maioritariamente, abonatórias (art.º 128.º, n.º 2 do CPP), ou seja, os seus testemunhos dizem respeito à vida pessoal, à inserção social e à personalidade do arguido, sendo que estas questões podem, ou não, relevar para a determinação da medida da pena. Dado o teor do seu testemunho, não é de estranhar o preconceito com que esta prova testemunhal é encarada já que, por norma, as testemunhas abonatórias elencadas pela defesa só vão dar conhecimento de circunstâncias favoráveis ao arguido. As testemunhas de defesa são inquiridas, primeiramente, por quem as arrolou sendo que depois é dada a palavra ao MP e aos restantes mandatários presentes para colocarem questões.

Produzida a prova, seguem-se as alegações finais. Nos termos do art.º 360.º, n.º 1 do CPP, estas podem conter conclusões de facto e de direito.

Primeiramente, é dada a palavra ao MP. O que se verifica é que o MP, no cumprimento do seu dever objetivo, faz uma apreciação crítica da prova, de forma imparcial, enunciando, assim, os factos que considera que ficaram provados e os que considera que não ficaram provados. Como refere o art.º 53.º do CPP, o MP tem a função de colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e realização do direito assumindo, assim, uma postura estritamente objetiva. A título de exemplo, num caso em que o arguido se encontrava acusado de um crime de roubo (art.º 210.º do CP), a própria Magistrada do MP considerou que não ficou provado que o mesmo tivesse utilizado violência, concluindo, assim, que o arguido deveria ser

condenado antes por furto (art.º 203.º do CP) e absolvido do crime de roubo. Por vezes, o próprio MP conclui que, durante o julgamento, não se produziu prova suficiente da prática dos factos pedindo, inclusive, a absolvição do arguido.

No que respeita às alegações do mandatário do arguido, compreensivamente, versam, sobretudo, sobre factos que são favoráveis ao seu constituinte.

Findadas as alegações, o juiz-presidente pede aos arguidos que se levantem e informa-os que o julgamento está a chegar ao fim, sendo que lhes é dada uma última oportunidade de se dirigirem ao tribunal, para dizerem algo em seu favor, que ainda não tenham dito.

Posto isto, dá-se por encerrada a audiência e o coletivo retira-se para deliberar. Fica assim suspensa a audiência até à leitura do acórdão.

Uma última nota para questão do relatório social, presente no art.º 370.º do CPP. O relatório social, nos termos do mesmo artigo, pode ser necessário para a correta determinação da sanção que venha a ser aplicada. Segundo a definição vertida no art.º 1.º, n.º 1, alínea g) do CPP, «“Relatório social” é a informação sobre a inserção familiar e socioprofissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objetivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei.»

O relatório social é elaborado por técnicos de reinserção social e não por peritos. Assim, é “um elemento de trabalho eventual, relatório que não assume valor pericial, subordinado ao princípio da livre apreciação da prova”¹⁰. Quando o relatório é junto aos autos, o juiz-presidente questiona o arguido se este tem conhecimento do mesmo e da informação que consta dele e se há alguma informação que deva ser retificada.

No âmbito dos processos que julga, o coletivo requer sempre a elaboração do relatório social. Não obstante, acontece que, por vezes, o relatório social pode

¹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/10/2010.

ainda não se encontrar disponível. Nestes casos, considerando que a informação que consta do relatório pode ser tida em conta na determinação da medida da pena e caso o considere necessário, o juiz, com a aquiescência do arguido quando este não se quer pronunciar quanto aos factos, coloca-lhe questões sobre a sua condição pessoal no final do julgamento, tais como: se está empregado, o seu rendimento mensal, os encargos que tem todos os meses, a sua escolaridade, se tem filhos ou não, entre outras. Esta informação pode ser preponderante na escolha da medida da pena pois permite ao juiz aferir, por exemplo, se o arguido atuou por carência económica, se tem apoio familiar que lhe permita suspender a pena, se está integrado na comunidade, se tem planos para o futuro, entre outros fatores.

Uma nota também para os pedidos de alteração de medidas de coação, nomeadamente da prisão preventiva, em sede de audiência de julgamento. Nos termos do art.º 202.º, n.º 1, alínea a) do CPP, a prisão preventiva pode ser aplicada nos casos em que houver fortes indícios de prática de crimes doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos. No âmbito do estágio, vários foram os casos em que os arguidos, quando se apresentavam ao tribunal coletivo, se encontravam em prisão preventiva. O arguido, mesmo estando preso preventivamente, quando presta declarações, deve encontrar-se livre na sua pessoa (art.º 140.º, n.º 1 do CPP). Posto isto, deu-se o caso de o defensor, perante a prova produzida já em tribunal, pedir a alteração da medida de coação, tal como se encontra previsto no art.º 212.º, n.º 3 e 4 do CPP. Quando isto acontece, o juiz-presidente, primeiramente, oferece a palavra ao magistrado do MP para que se pronuncie e, ouvido este, pronuncia-se optando por manter, ou alterar a medida de coação imposta.

1.2 Deliberação

Findo o julgamento, cabe ao coletivo de juízes deliberar, nos termos do art.º 365.º e seguintes do CPP.

Claro está que, o conteúdo de cada deliberação é secreto, tal como consta do art.º 367.º do CPP. Não obstante, verifica-se que a metodologia do coletivo quanto à deliberação se mantém sensivelmente a mesma em todos os processos.

Destarte, o coletivo começa por discutir os factos que se deram como provados e não provados, concluindo assim pela condenação ou absolvição do(s) arguido(s). Posto isto, decidindo pela condenação, discute-se a pena a aplicar a cada um dos arguidos, por cada um dos crimes praticados, questão que pode levantar mais discórdia entre os membros do coletivo. No entanto, o que se verifica é que a sensibilidade dos juízes, experiência e prática conduzem a que as penas que cada um sugere se situem sensivelmente dentro do mesmo espectro sendo que, por norma, quando os membros do coletivo discordam em relação à mesma, definem a pena num valor mediador.

Estando o arguido acusado ou pronunciado por vários crimes, estabelecidas as penas, é feita a sua junção e definida a pena única, dentro dos limites estabelecidos no art.º 77.º, n.º 2 do CP.

Tendo ficada estabelecida, no âmbito da deliberação, a absolvição ou condenação do arguido e o tipo e medida da pena a aplicar, incumbe ao juiz-presidente elaborar o acórdão, estabelecendo neste a factualidade que se deu como provada e o direito a aplicar. Elaborado o acórdão, o juiz-presidente remete-o aos restantes membros do coletivo para que este seja revisto e assinado por todos.

1.3 Audiência para leitura do acórdão

A última fase processual presenciada foi a audiência para leitura do acórdão.

Antes de mais, cumpre notar que, muitas vezes, os arguidos, por motivos pessoais (por exemplo, estão presos e a ter formação que não querem interromper) ou profissionais, não comparecem nesta audiência.

Nestes casos, em que o arguido pretende ser dispensado desta audiência, o coletivo alerta o mesmo na audiência anterior de que, não comparecendo na audiência para leitura do acórdão, se considera notificado da decisão na pessoa do

seu mandatário, começando assim a correr o prazo para interpor recurso (art.º 373.º, n.º 3 do CPP).

Tal como foi dito antes, incumbe ao juiz-presidente a quem foi remetido o processo elaborar o acórdão. Assim, no que concerne à audiência para leitura do mesmo, apenas se mostra necessária a presença do juiz-presidente que o redigiu. Este, de forma resumida, informa o arguido dos factos que deu como provados e não provados e, caso seja condenado, da medida da pena, optando por não ler o acórdão na íntegra. Por fim, nos casos em que o arguido é condenado, há juízes que optam por tecer algumas considerações, apelando ao arguido que adote um novo rumo e desejando que a condenação sirva para o sensibilizar (art.º 375.º, n.º 2 do CPP).

1.4 Audiência para cúmulo jurídico de penas

Em sede de estágio, o conhecimento superveniente do concurso de crimes e a audiência para cúmulo jurídico de penas dele resultante ocorreram com frequência. O conhecimento superveniente de concurso de crimes consagra-se no art.º 78.º CP que dita que “se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes”.

Para esta audiência, não é obrigatória a presença do condenado (ao contrário do julgamento) sendo que o art.º 472.º, n.º 2 do CPP dita que cabe ao tribunal definir os casos em que este deve estar presente. O coletivo adota o critério de convocar os arguidos quando estes o requerem. Não obstante, eventualmente, pode haver casos em que seja preciso ouvir o arguido sendo que o tribunal o define. Isto porque o que é apreciado nesta audiência não são os factos relativos à culpabilidade, mas sim factos relativos à determinação da sanção.

Caso o arguido esteja presente, os juízes podem colocar-lhe questões sobre as suas condições pessoais, económicas e sociais. É elaborado um relatório social simplificado já que se encontra disponível o relatório anterior, até à data do último

julgamento. Assim, interessa saber pouco mais, sendo que este novo relatório versa sobre o período entre a elaboração do relatório anterior e o período em que se aprecia o cúmulo. O coletivo tem ainda acesso ao CRC e pede certidão das decisões que estão em relação de cúmulo (sejam sentenças ou acórdãos) para estarem já prontas para a audiência.

Posto isto, cumpre notar que, por vezes, pode dar-se o caso de, na data em que se marca a audiência para cúmulo, o processo em que interveio o coletivo fosse o último sendo que, no hiato temporal entre esse mesmo processo e a audiência para o cúmulo, o condenado pode ser condenado em mais um processo. Nestes casos, não se procede ao cúmulo porque o tribunal, não sendo o tribunal da última condenação, não tem competência, como indicia o art.º 471.º, n.º 2 do CPP¹¹.

No entanto, se o tribunal da última condenação for o singular e a soma das penas aplicadas aos crimes em concurso ultrapassarem a respetiva competência, tem de ser elaborada a certidão e distribuído como um processo autónomo pelos tribunais com competência, ou seja, os juízos centrais criminais.

Ouvido o arguido, é dada a palavra ao MP e à defesa. Por vezes, em situações mais simples, o coletivo pondera no momento e pode optar por dar logo a conhecer pena única.

1.5 Audiência para modificação dos deveres ou regras de conduta impostos na suspensão da pena

Esta audiência ocorreu apenas duas vezes no decorrer do estágio sendo que a mesma é dirigida apenas por um juiz do coletivo. Em ambos os casos, os arguidos tinham sido anteriormente condenados pela prática de furtos.

Nos termos do art.º 50.º do CP, o tribunal pode suspender a pena inferior a 5 anos. O n.º 2 do mesmo artigo estipula que o arguido, durante o período da

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/10/2019: “O tribunal competente para a realização jurídico superveniente é da última condenação, nos termos do art.º 471º do Cód. Processo Penal, devendo entender-se por “tribunal da última condenação” aquele onde foi proferida a última decisão condenatória, e não à data do respetivo trânsito”.

suspensão, pode ficar sujeito ao cumprimento de deveres, estipulados no art.º 51.º do CP.

Em sede de estágio, num dos casos, o arguido tinha sido condenado pelo crime de furto, sendo que a pena tinha sido suspensa na sua execução e o arguido sujeito ao dever de pagar uma indemnização ao lesado. Ora, passado um ano da condenação, verificava-se que o condenado não tinha efetuado nenhum pagamento à vítima, razão pelo qual voltou a ser ouvido pelo tribunal. Numa outra situação, semelhante à descrita, à condenada tinha sido aplicada uma pena de 4 anos suspensa por igual período, sob a condição de pagar uma indemnização de valor de 3000€ por ano.

Na audiência, o juiz ouve o condenado e afere da bondade da sua justificação. Caso se tenha constituído assistente, é ainda dada a palavra ao mandatário do mesmo e ao MP para dar o seu parecer.

1.6 Audiência de juiz singular

No decorrer do estágio, foi também possível presenciar julgamentos de juiz singular. Isto porque, um dos membros do coletivo acumulou serviço com um juiz do singular, de modo a auxiliar a escoar processos acumulados.

Quanto a esta possibilidade, importa, primeiramente, fazer a seguinte ressalva. Os juízes podem ser colocados como titulares efetivos sendo que, nestes casos, não podem ser retirados desse posto a não ser que se extinga o juízo no caso de sanção disciplinar ou por iniciativa do próprio. Além desta modalidade, os juízes podem ser colocados como auxiliares, ocupando os lugares de juízes efetivos, nos casos em que, por exemplo, o juiz efetivo em causa passa a integrar o CSM ou passa a exercer funções como Juiz Conselheiro no Tribunal Constitucional. Por seu turno, o CSM, nas regiões do Porto, Lisboa e Coimbra cria bolsas de juízes para que os juízes que as integram ocupem lugares não preenchidos por juízes efetivos ou auxiliares, em que o juiz em causa esteja doente e ainda para que auxiliem outros juízes que não conseguem dar uma resposta atempada aos processos que os

ocupam. Por fim, existe uma outra forma de colmatar a falta de juízes que, por vezes, se verifica. No âmbito do estágio, um dos juízes do coletivo, juiz efetivo, perante uma agenda temporariamente mais desocupada, concordou em auxiliar um colega do tribunal singular. Isto constitui uma situação muito pontual, sendo que há uma limitação de distância para que a mesma ocorra.

O Juízo Local Criminal situa-se no edifício B do Campus de Justiça e tem competência territorial no município de Lisboa (Mapa III do ROFTJ). Nos dias em que se encontravam marcados julgamentos do juiz singular, o Magistrado do MP e a funcionária do juízo singular deslocavam-se ao edifício A, onde se situa o JCCL, para realizar os julgamentos.

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1 do CPP, o tribunal singular tem uma competência residual, cabendo-lhe julgar processos que por lei não couberem na competência dos tribunais de outra espécie.

Não obstante, também quanto a este tribunal, a competência encontra-se estabelecida consoante um critério qualitativo (atinente à natureza dos crimes em causa, ou seja, independente da moldura prevista), sendo que cabe ao tribunal julgar crimes contra a autoridade pública, e um critério quantitativo, sendo que lhe caberá julgar casos cuja pena máxima abstratamente aplicável seja inferior a cinco anos de prisão (art.º 16.º, n.º 2, alíneas b) do CPP).

Nas audiências do juiz singular, em comparação com as do coletivo, é notória a maior simplicidade dos crimes em causa e da produção de prova que estes exigem. Na maioria dos processos, caso todas as testemunhas se encontrem presentes, é possível iniciar o julgamento e concluí-lo no mesmo dia. Foi possível assistir a julgamentos onde os arguidos estavam acusados de diferentes crimes tais como furto simples, condução sem habilitação, maus tratos, falso depoimento, resistência e coação sobre funcionário, especulação, ofensa à integridade física simples, entre outros. Inclusive, nos casos de condução sem habilitação, dada a simplicidade do julgamento e dos factos que estavam em causa, o juiz optou por ditar logo no final do julgamento a sentença para a ata.

Importa também notar que, nos casos do tribunal singular, quando se verifica a confissão integral e sem reservas, há renúncia à produção de prova e passagem imediata às alegações finais, nos termos do art.º 344.º, n.º 2 alíneas a) e b) do CPP.

2. Criminalidade predominante

Vários foram os crimes julgados no decorrer do estágio. No entanto, determinados ilícitos criminais assumiram um papel predominante ou porque ocuparam grande parte dos dias de julgamento ou porque, em diferentes processos, se repetiram.

2.1 Tráfico de estupefacientes

Em sede de estágio, os processos por tráfico de estupefacientes foram recorrentes, merecendo particular destaque o “tráfico de rua”, em zonas já conhecidas do coletivo, e o tráfico em ambiente de prisão.

O tráfico de estupefacientes encontra-se previsto e punido no art.º 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro.

No âmbito do estágio, os casos de tráfico de estupefacientes observados trataram-se maioritariamente de “tráfico de rua”. O que se verifica é que os diferentes arguidos assumiam diferentes papéis, criando assim uma rede organizada. Fundamental para a detenção dos arguidos foram as ações de vigilância. Os agentes da PSP, inquiridos enquanto testemunhas, ficavam encarregues de observar o concreto processo de venda e, mais tarde, realizavam buscas domiciliárias.

Pelo que foi possível observar, há determinadas características que se identificam na maioria dos arguidos: situação económica precária, problemas de toxicodependência e a presença de anteriores condenações. Assim sendo, verifica-se que alguns dos arguidos eram pagos em “doses” para traficarem ou para dar autorização para que a própria casa fosse utilizada como casa de recuo.

Quanto ao tráfico de droga em estabelecimento prisional, o art.º 24.º, alínea h) do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, prevê uma agravação da pena de um quarto nos

limites mínimos e máximos da pena prevista no art.º 21.º do mesmo diploma, que se refere ao tráfico de estupefacientes. Em sede de estágio, só uma vez se verificou esta agravação. O arguido optou por prestar declarações e explicou o sucedido ao tribunal. Tratava-se de um presidiário que se encontrava em liberdade precária que, quando se preparava para regressar, foi abordado por um grupo de homens desconhecidos e forçado a ingerir estupefacientes.

No âmbito deste ilícito, merece particular destaque o art.º 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, que se refere ao tráfico de menor gravidade. O ilícito criminal previsto neste artigo é punido com uma pena inferior a cinco anos. É neste artigo que se enquadram os vendedores de rua que trabalham com poucas quantidades de estupefacientes. Assim, por vezes, o coletivo, face à prova produzida, e considerando que o tráfico praticado por determinado arguido se insere no art.º 25.º ao invés do art.º 21º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, opta por alterar a medida de coação de prisão preventiva, já que esta possibilidade só se encontra prevista para os casos em que a pena abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, segundo o art.º 202.º, n.º 1, alínea a) do CPP.

Por fim, importa notar que, no âmbito do crime de tráfico de estupefacientes, a prova indireta assume, muitas vezes, um papel fulcral já que os traficantes são, por norma, exímios em ocultar as provas que os relacionam com o crime¹².

2.2 Furtos

O crime de furto simples encontra-se previsto e punido pelo art.º 203.º do CP. Em sede de estágio, um dos processos mais extensos julgados pelo coletivo dizia respeito a este crime, motivo pelo qual merece particular destaque. No caso, as arguidas vinham pronunciadas por vários crimes de furto qualificado em concurso efetivo com vários crimes de burla informática. As circunstâncias qualificativas do furto enquadravam-se no art.º 204.º, n.º 1, alínea d) e h) e art.º 204.º, n.º 2, alínea g) do CP.

¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/02/2019.

De forma resumida, da pronúncia constava que as arguidas agiam em par, utilizando a “técnica do tampão” para furtar senhoras de idade. Ou seja, enquanto que uma das arguidas ficava responsável por distrair as vítimas, impedindo-as de se movimentarem, a outra arguida furtava a carteira e o seu conteúdo, sem que a vítima se apercebesse. Com isto, acediam aos cartões bancários das vítimas e, posteriormente, deslocavam-se a terminais de multibanco para proceder ao levantamento de dinheiro das contas.

Antes de mais, cumpre reiterar que, quanto ao levantamento de dinheiro, este facto enquadra-se no crime de burla informática (art.º 221.º, n.º 1 do CP).

Quanto à qualificação do furto, segundo o que constava da pronúncia, esta deu-se porque a atuação das arguidas explorava a especial debilidade das vítimas, porque faziam desta atividade modo de vida e porque atuavam como membro de bando.

Ora, face a estas circunstâncias qualificativas, o tribunal, perante a prova produzida no julgamento e junta aos autos, verifica se estas se dão como provadas ou não. Assim sendo, quanto à atuação em bando, esta figura surge entre a “associação criminosa” e a “comparticipação”¹³. Quanto a esta circunstância qualificativa, o coletivo considerou que no caso não se verificou uma atuação em bando já que, o que acontecia, era que uma das arguidas tinha o domínio do facto (quem furtava as carteiras e que era o membro comum a todas as situações) e que precisava de ajuda. Assim, estaria em causa a participação, caindo a circunstância qualificativa mais grave. Quanto às restantes qualificativas, ficou provada a presente no n.º 1 alínea d) do art.º 204.º do CP, já que as vítimas eram senhoras de idade e a presente na alínea h) do mesmo artigo, já que a cadência de atos praticados indicava que as arguidas, com aquela conduta, retiravam algum rendimento.

¹³ FIGUEIREDO DIAS: “Bando é um conjunto de pessoas que leva a cabo uma soma indeterminada de ações” In DIAS, Jorge Figueiredo: *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pág. 82.

No entanto, importa também notar que as arguidas furtavam apenas as carteiras e o seu conteúdo, ou seja, cartões e dinheiro vivo sendo que, muitas vezes, as vítimas tinham em sua posse baixas quantias de dinheiro. Neste sentido, parte dos furtos era de valor diminuto, segundo o conceito estipulado no art.º 202.º, alínea c) do CP, já que o valor furtado não ultrapassava uma unidade de conta que, na altura da prática do facto, se fixava no valor de 102€. Segundo o vertido no art.º 204º, n.º 4 do CP, não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto. Assim sendo, a qualificação caiu em relação a alguns furtos.

Ainda no âmbito deste processo, duas das arguidas manifestaram a sua disponibilidade para restituir as vítimas, nos termos do art.º 206.º do CP, possibilidade que também se prevê para a burla informática, por força do art.º 221.º, n.º 6 do CP.

2.3 Processo das cartas de condução

Em sede de estágio, o processo “das cartas de condução” foi o processo que ocupou mais tempo ao coletivo, motivo pelo qual se mostra relevante descreve-lo sucintamente. Ao longo dos 4 meses e meio do estágio, foram várias as semanas ocupadas quase exclusivamente por este processo.

O processo em análise revestia de especial complexidade, por vários motivos. Primeiramente, do despacho de acusação constava um total de 120 arguidos que vinham acusados de uma vastidão de crimes. Ademais, encontravam-se arroladas centenas de testemunhas.

O processo envolvia vários sujeitos com ligação a escolas de condução. Muito resumidamente, o que estava em causa era a emissão por parte de uma entidade formadora que detinha competência para ministrar as formações de títulos de condução e de renovação de cartas de condução, desses mesmos títulos sendo que, no entanto, as ações de formação não eram ministradas. Para tal, os responsáveis, através de outros arguidos, abordavam vários motoristas que procurassem uma célere renovação/obtenção de títulos de condução.

Neste sentido, foram constituídos como arguidos vários sujeitos envolvidos: desde os responsáveis pela escola de condução, o inspetor do Instituto da Mobilidade e dos Transportes que avisava os responsáveis de possíveis inspeções e ainda os próprios motoristas que beneficiavam do facto de obterem os respetivos títulos sem, no entanto, terem de marcar presença em qualquer formação. Este foi um esquema que se prolongou durante muito tempo.

Neste processo, deu-se a situação de parte das testemunhas indicadas no despacho de pronúncia terem sido constituídas arguidas em momento anterior, sendo que o processo em relação às mesmas esteve suspenso provisoriamente, assim permanecendo ou tendo sido extinto, entretanto. O instituto da suspensão provisória do processo (art.º 281.º do CPP)¹⁴ aplica-se desde que cumpridos os pressupostos do n.º 1 do mesmo artigo. Verificados estes pressupostos, podem ser oponíveis ao arguido várias injunções ou regras de conduta. Em sede de estágio, no processo referido, as injunções impostas aos arguidos passaram por: garantir o pagamento da quantia de 400€ a uma instituição à escolha do arguido, abster-se do cometimento de ilícitos criminais da mesma natureza durante dois anos, entre outras.

Os ex arguidos em relação aos quais o processo esteve suspenso, tendo sido cumpridas as injunções e tendo sido extinto o processo, nos termos do art.º 281.º do CPP, depunham como testemunhas sendo que, assumindo essa qualidade, não se podiam recusar a depor. Os ex arguidos em relação aos quais o processo esteve suspenso, sendo que a suspensão ainda se mantinha ou, mesmo já tendo cumprido a injunção, que não tivessem sido notificados da extinção, eram advertidos pelo juiz-presidente do conteúdo do art.º 133.º, n.º 2 do CPP, sendo que só depunham como testemunhas se assim consentissem.

¹⁴ “É uma alternativa à dedução da acusação quando o Ministério Público entenda existirem indícios da prática de um crime de reduzida ou média gravidade. São ideias como o consenso, oportunidade, eficácia, celeridade, diversão e ressocialização que presidem a tal instituto.” In PINTO, Rosa Alves: “Suspensão provisória do processo: questões controvertidas”, In *Revista Julgar Online*, novembro 2018, pág. 1.

Os arguidos vinham pronunciados por centenas de crimes, dentro dos quais: corrupção de passiva para ato ilícito (art.º 373.º, n.º 1, com referência ao art.º 386.º, n.º 1, al. d), todos do CP), falsificação de documento por funcionário (artigo 256.º, n.º 1, als. a), e) e f), n.º 4, com referência aos art.º 255.º, n.º 1, al. a) e art.º 386.º, n.º 1, al. d), todos do CP), crimes de atestado falso (artigo 260.º, n.º 3 e 5, do CP), entre outros.

Neste processo, em que os arguidos se encontravam pronunciados por centenas de crimes, o MP considerou que se deveria unificar numa única resolução criminosa os vários crimes cometidos. Por outras palavras, há uma resolução criminosa que se evidencia em várias práticas de crimes, ou seja, um só crime praticado múltiplas vezes. Verificam-se vários atos praticados, mas que resultam de uma só deliberação, sem novas motivações em cada atuação. Assim sendo, o número maior ou menor de vezes que determinado arguido praticou o crime interessa para a determinação da medida da pena.

Capítulo III: A importância da prova indireta no âmbito do processo penal

1. Introdução

Ao longo da experiência prática do estágio, a questão da prova indireta de factos desfavoráveis ao arguido foi suscitada várias vezes.

O interesse pelo tema surgiu quando, no âmbito de um julgamento onde estavam em causa vários crimes de tráfico de estupefacientes, na fase das alegações finais, vários mandatários optaram por alegar que “O juiz não pode condenar com base em presunções”. Ora, foi-me logo alertado que o juiz podia sim condenar o arguido com base em presunções, só não nas presunções da testemunha em causa, mas sim fundamentando-se nas suas próprias presunções e dentro de determinados limites.

O que retiro da experiência empírica do estágio é que, muitas vezes, a prova indireta acaba por ser fundamental para a condenação do arguido.

Assim, o presente relatório visa aprofundar este importante recurso do processo penal, delimitar conceptualmente o conceito de prova indireta e os seus elementos, levando-se em conta experiências do direito comparado e os ensinamentos da doutrina, lei e jurisprudência estrangeira, nomeadamente dos ordenamentos jurídicos dos países que, relativamente a este tema, mais influenciam a jurisprudência e literatura portuguesa: o italiano e o espanhol. Ademais, visa explicar quais são os limites à admissibilidade da prova indireta, ou seja, quais as condições que têm de estar reunidas para podermos afirmar que, com base em prova indireta, o arguido cometeu determinado crime, ultrapassando a dúvida razoável.

Resumindo, com o presente estudo, pretendemos alertar para essencialidade da prova indireta. A maior parte dos acontecimentos ocorre longe da vista direta de todos (nomeadamente do juiz) e este obstáculo ao conhecimento, por vezes, é ultrapassado pela vista de uma pessoa que relata o acontecimento e o seu conhecimento do sucedido, o que se torna no conhecimento de todos. No entanto, este conhecimento “direto” por parte de uma pessoa nem sempre é possível. Nestes

casos, a pessoa não renuncia ao conhecimento, permanecendo na ignorância. Para conquistar o desconhecido, a pessoa não se serve só dos olhos corporais, mas também dos olhos da mente, partindo daquilo que conhece diretamente e recorrendo à inteligência humana¹⁵. Este raciocínio assume particular importância no âmbito da prova de crimes, já que é natural e sabido que, quem comete um crime, por norma, procura esconder as suas ações¹⁶.

A operação de presunções ou o exercício lógico feito pelo juiz com base num determinado facto assume um papel fundamental em várias frentes no processo penal. Além do mais, escassos serão os casos onde a prova do crime se faz exclusivamente por prova direta.

O avanço das técnicas de investigação criminal (como por exemplo a prova por ADN ou a técnica de *profiling*) e da criminologia contribuem para a crença de que, atualmente, a importância da prova indireta é indiscutível. Outro fator que em muito contribuiu para que a prova indireta tivesse adquirido maior relevo no âmbito do processo penal foi a manifestação de novas formas de criminalidade, nomeadamente formas de criminalidade económico financeira e criminalidade organizada, onde os indícios se mostram como fundamentais para a prova do tipo de ilícito¹⁷. Por outro lado, o prestígio, cada vez mais pronunciado, que se dá à prova indireta tem que ver não só com o crédito conferido aos indícios, mas também à desconfiança que, muitas vezes, provas como a testemunhal acarretam¹⁸.

Não obstante, estamos perante um tema sensível que levanta várias questões relativamente à estrutura e natureza da prova indiciária e à sua capacidade para

¹⁵ MALATESTA, Framarino dei: *A Lógica de las puebas en matéria criminal*, Vol. I, Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1911, pág. 215.

¹⁶ MELLADO, J.M Asencio: *Presuncion de inocencia y prueba indiciária*, 1992, *apud* SIMÕES, Euclides Dâmaso: “Prova indiciária (Contributo Para o Seu Estudo e Desenvolvimento em Dez Sumários e Um Apelo Premente)”, In *Revista Julgar* n.º 2, Coimbra: Coimbra Editora, maio-agosto 2007, pág. 205.

¹⁷ CABRAL, José António dos Santos: “A valoração da prova no âmbito da criminalidade económico-financeira, em especial a prova indireta e as regras da experiência comum”, In *Da Prova Indireta ou Por Indícios*, Lisboa: CEJ, julho 2020, pág. 95.

¹⁸ PINTO, Marta Morais: “A prova indiciária no Processo Penal”, In *Revista do Ministério Público*, n.º 128 Ano 32, pág. 186.

sustentar uma convicção *beyond reasonable doubt*¹⁹. Como ressalva SANTOS CABRAL, muito embora se reconheça a importância da prova indireta em abstrato, em concreto mostra-se difícil ultrapassar uma necessidade de provar exaustivamente que determinado indício conduz de forma inabalável a determinada conclusão²⁰. Isto porque, a essencialidade do direito probatório, provoca graves tensões entre os bens jurídicos que o direito penal pretende proteger e certas necessidades garantísticas.

Não obstante estas dificuldades, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/2015 refere-se que “No âmbito da apreciação da prova em processo penal, durante muito tempo, foram escassas na doutrina e jurisprudência portuguesas as referências à possibilidade de recurso a presunções judiciais, embora a sua utilização nos tribunais fosse uma prática comum”²¹. Assim, com o presente estudo, pretendemos descortinar e desmistificar a prova indireta, importante recurso probatório, há muito utilizado pelos tribunais.

2. A prova e a descoberta da verdade

O processo penal destina-se à aplicação das normas do direito penal sendo que, esta aplicação, por seu turno, depende da existência e verificação de determinados factos²². É certo que a imputação de um crime a um cidadão consubstancia uma das formas mais intensas de imposição por parte do Estado, já que contende diretamente com direitos fundamentais do indivíduo. Assim sendo, para que se fundamente uma condenação, é necessário que se garanta um processo regido pelo contraditório e que se faça prova de que o agente é criminalmente responsável.

¹⁹ “Originariamente decorrente da doutrina e jurisprudência inglesa (e mais tarde importado e amplamente desenvolvido nos Estados Unidos) trata-se de conseguir através deste princípio que o juiz penal possa condenar alguém apenas quando tenha alcançado a ‘certeza’ da sua culpabilidade, devendo ser absolvido sempre que existam dúvidas razoáveis”. In LOPES, José António Mouraz: *A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: legitimar, diferenciar, simplificar*, Coimbra: Almedina, 2011, pág. 236.

²⁰ CABRAL, José António dos Santos: “Prova direta e indireta”, In *Da Prova Indireta ou por Indícios*, Lisboa: CEJ, julho 2020, pág. 16.

²¹ Acórdão do Tribunal Constitucional de 16/11/2015.

²² SILVA, Germano Marques da: *ob. cit.*, pág. 139.

O tribunal procura fazer uma reconstrução daquilo que aconteceu perante as diferentes versões antinómicas em confronto. Como sabemos, os processos judiciais acontecem *ex post factum* ou seja, o tribunal não contacta diretamente com os factos em bruto²³. Este rege-se pela procura da verdade, sendo que esta procura legitima a ação punitiva do Estado. Mas, afinal, que verdade é esta?

No âmbito do julgamento, o tribunal valora a prova disponível e tenta reconstruir a verdade histórica possível de acordo com esta, retirando assim uma consequência que decorre das normas substantivas do direito penal. ALBERTO RUÇO entende que a verdade que interessa ao processo penal é a “verdade como correspondência entre as afirmações factuais exaradas no processo, máxime, na sentença, e os factos históricos, isto é, aqueles que efetivamente ocorreram”²⁴.

A verdade que se procura no âmbito do processo penal é uma verdade jurídica amplamente limitada pelo direito probatório e não uma verdade puramente ôntica²⁵. Assim, a verdade bruta é inatingível, motivo pelo qual no processo penal não se exige um grau de certeza absoluto²⁶.

A verdade em causa é uma verdade jurídica, limitada pelo direito probatório²⁷. Quanto a este aspeto, CASTANHEIRA NEVES, fala de uma verdade histórico-prática, uma verdade que “não poderá ser outra senão a que traduza uma determinação humanamente objectiva de uma realidade humana”²⁸. A conexão da

²³ PEREIRA, Patrícia Silva: *Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal- Admissibilidade e Valoração*, Dissertação de Mestrado, Braga: Universidade do Minho, Escola de Direito, outubro 2012, pág. 10.

²⁴ RUÇO, Alberto Augusto Vicente: “Prova indiciária: por que razão um facto é um indício de outro facto ou base de uma presunção?”, In *Revista Julgar- Número Especial*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pág. 41.

²⁵ PEREIRA, Patrícia Silva: *ob. cit*, pág. 2. No mesmo sentido, veja-se TONINI, Paolo: “È ovvio che no si potrà mai conoscere la verità ‘totale’ sul fatto storico verificatosi, perché la capacità di conoscenza umana sono limitate; d’altra parte, per rendere Giustizia non è indispensabile conoscere la ‘Verità assoluta’; saranno le prove a dirci quanto l’ipotesi è probabile o, viceversa, da scartare. Non occorre che la ricostruzione del fatto storico sai ‘perfetta’; ci preme che sia ragionevole e che rispetti i principi generali (...) e tra i quali è ricompresa la presunzione di innocenza”. In TONINI, Paolo: *La Prova Penale*, Pádua: CEDAM, 2015, pág. 11.

²⁶ SILVA, Sandra Oliveira: “Longe da vista...ou a relevância da prova indireta no âmbito do erro”, In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 30 n.º 3, Coimbra: Gestlegal, setembro-dezembro 2020, pág. 593.

²⁷ PEREIRA, Patrícia Silva: *ob. cit*, pág. 2.

²⁸ NEVES, A. Castanheira: *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 51.

verdade com a prova só pode ser teleológica. Assim, a certeza que se visa atingir para a condenação é uma certeza que exclua a dúvida razoável sendo que, depois de produzida toda a prova, caso não se consiga atingir esta certeza, deve-se decidir a favor do arguido (*in dubio pro reo*). A certeza que se visa atingir é uma certeza empírica, moral, histórica, que não se confunde com uma certeza absoluta ou matemática. Como afirma MARTA PINTO “basta que o juízo valorativo das provas conduza a uma harmonia que afaste a dúvida com que a realidade factual a apreciar e a analisar deve, inicialmente, ser encarada, por força do princípio da presunção de inocência, de modo que se possa afirmar que se está perante uma verdade lógica, racional uma verdade ‘aproximativa’”²⁹. Assim sendo, a descoberta da “verdade”³⁰, no âmbito do processo penal, faz-se através da prova.

Estatui o art.º 341º do CC que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”³¹. A prova visa a demonstração da realidade dos factos e assume um papel preponderante, sendo considerada como a essência do processo penal, já que não se pode aplicar uma norma de direito substantivo sem se verificarem os factos a ela subsumíveis e a demonstração destes mesmos factos é feita através da prova. Como salienta MALATESTA, a prova é “o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade”³².

O conceito de prova pode ter várias aceções. No entanto, o que importa reter é que a prova pode ser encarada de duas perspetivas: como meio de demonstração de factos (meio probatório) e como produto desta demonstração (resultado

²⁹ PINTO, Marta Morais: “A prova indiciária...”, pág. 217.

³⁰ CARLOS ALMEIDA, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/02/2013 escreve que “«Nas questões humanas (por oposição, diga-se, à matemática e à lógica) não pode haver certezas». E, mais do que isso, neste campo também não se pode pensar que é possível, sem mais, descobrir “a verdade”. «A verdade absoluta não pertence ao mundo das coisas humanas»”.

³¹ “Mas se o Código Civil apresenta a vista definição funcional de prova, o Código Penal e o Código de Processo Penal não apresentam diretamente qualquer definição (...)Todavia, referindo-se à prova em múltiplos dos respetivos normativos, o último dos diplomas citados permite-nos chegar, no âmbito das ciências criminais, a uma conclusão semelhante à do direito civil” In MATTA, Paulo Saragoça da: “A Livre Apreciação da Prova e o Dever de Fundamentação da Sentença”, In *Jornadas de Direito Processual Penal FDUL*, 5 de novembro de 2003, pág. 3 e 4.

³² MALATESTA, Framarino dei: *ob. cit*, pág. 21.

probatório)³³. No processo judicial, a atividade probatória deverá estar sempre ligada ao *thema probandum*³⁴, que definirá quais os factos juridicamente relevantes que deverão ser provados. Assim sendo, a prova é um caminho que se deve percorrer para se demonstrar factos que têm uma existência histórica. Este caminho percorre-se com vista a uma determinada conclusão (a existência, ou não, de um facto), sendo que pode ser feito de forma direta ou de forma indireta. Como afirma MARTA PINTO, “em alguns casos a verdade surge através da percepção do acontecimento, ou seja, mediante o que se pode designar por prova por observação. Na maioria dos casos, porém, o conhecimento não é direto. A prova, nestes casos, será apenas uma inferência que se realiza a partir de outros enunciados”³⁵. O conhecimento do facto principal pode ser alcançado por percepção ou por presunção com base noutros factos³⁶.

Julgar não se afigura como uma tarefa fácil, principalmente face às diferentes versões da realidade com que o coletivo e os juízes são confrontados no âmbito dos processos que os ocupam.

A sentença condenatória, de um ponto de vista processual e constitucional, é legítima quando, através de procedimentos legais, se alcança não a certeza absoluta, mas sim uma certeza jurídica que se radica numa convicção com génese em material probatório. A atividade probatória consubstancia um complexo de atos que tendem a formar a convicção do juiz sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação factual, sendo que nesta formação intervêm provas e

³³ SILVA, Germano Marques da: *ob. cit.*, pág. 140. No mesmo sentido, MALATESTA afirma que a prova pode ser considerada quanto à sua natureza e produção ou quanto ao efeito que produz sobre o espírito daquele perante o qual é produzida. In MALATESTA, Framarino dei: *ob. cit.*, pág. 101.

³⁴ PATRÍCIA PEREIRA considera que o *thema probandum* engloba não só factos com relevância jurídica (factos jurídicos, constitutivos, materiais) como também factos com relevância lógica (factos incluídos no processo porque podem ajudar a retirar alguma conclusão sobre o facto juridicamente qualificado) In PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 9

³⁵ PINTO, Marta Morais: “A prova indiciária...”, pág. 187. No mesmo sentido, MALATESTA, Framarino dei: *ob. cit.*, pág. 27 e 28.

³⁶ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 19.

presunções³⁷. O direito processual penal é um direito essencialmente probatório, sendo que a prova tem uma finalidade persuasiva.

Tendo presente este quadro do fundo, analisemos, então, o instituto da prova indireta.

3. A prova indireta

3.1 Caracterização

A prova indireta, conceito sob análise, é frequentemente apelidada de prova indiciária, circunstancial ou por presunções.

Posto isto, a prova por presunções é reconhecida no ordenamento jurídico português, sendo que da leitura do art.º 349.º do CC resulta a definição de presunções judiciais sendo esta “ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”. As presunções que aqui se enquadram “podem ser legais, se estabelecidas pela lei, ou judiciais, simples ou de experiência, quando assentam no simples raciocínio de quem julga. Estas últimas inspiram-se nas máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana”³⁸.

No entanto, no que respeita à lei processual penal, onde encontramos extensas e minuciosas disposições relativas à prova, não se vislumbra no CPP português qualquer definição de prova por presunções. Este é um conceito doutrinal³⁹, que não se enquadra propriamente num meio de prova ou de obtenção de prova, categorias positivadas no CPP.

A prova indireta é composta por factos distintos daquele que se pretende provar, mas relacionados com o mesmo, aos quais se associa uma inferência que

³⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/01/2015.

³⁸ LIMA, Pires de e VARELA, Antunes: *Código Civil Anotado Vol. I*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pág. 312.

³⁹ MALATESTA refere que a prova pode considerar-se sob três aspetos essenciais: quanto ao objeto, quanto ao sujeito e quanto à forma. Quanto ao objeto, a prova divide-se em direta e indireta; quanto ao sujeito, em prova pessoa e real e quanto à forma em prova testemunhal, documental e material. In MALATESTA, Framarino dei: *ob. cit.*, pág. 142.

conduz a uma determinada conclusão sobre o *thema probandum*⁴⁰. A prova indireta resulta do concurso de vários factos que indicam a existência de um outro facto que é exatamente aquele que se pretende provar⁴¹.

De acordo com MIRANDA ESTRAMPES, a prova indiciária consiste na atividade intelectual de inferência realizada pelo julgador – uma vez finalizado o período de produção de prova-, mediante a qual, partindo de uma afirmação base (um conjunto de indícios), se chega a uma afirmação consequência (hipótese provada), distinta da primeira, através de um enlace causal e lógico existente entre ambos, integrado pelas máximas de experiência e regras da lógica⁴².

Alguns autores alertam para a fragilidade deste instituto. CAVALEIRO DE FERREIRA entende que a prova indireta “é, em si mesma, enganadora, isto é, consente graves erros. Efetivamente, a verdade final, a convicção, terá que se obter através de conclusões baseadas em raciocínios, e não diretamente verificadas” sendo que, no entendimento do autor, estes raciocínios que conectam o indício e o facto probando podem ser falíveis⁴³. Neste sentido, a prova por indícios pode suscitar a ideia de arbitrariedade da decisão ou de um elevado subjetivismo⁴⁴. Por seu turno, EUCLIDES SIMÕES aponta as seguintes razões para a “repulsa” com que muitas vezes a prova indireta é encarada: a confusão terminológica entre “presunção comum” no sentido de suspeita e “presunção probatória”⁴⁵, a maior

⁴⁰ O art.124.º do CPP dita que “Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”. Neste aspeto, PATRÍCIA PEREIRA refere que estes enunciados fáticos não esgotam todo o objeto de prova In PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 18.

⁴¹ CABRAL, José dos Santos: “Prova direta...”, pág. 17.

⁴² ESTRAMPES, Miranda: “Prueba indiciária y estándar de prueba en el Proceso penal”, In *Revista Aequitas*, pág.4.

⁴³ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de: *Curso de Processo Penal II*, Lisboa, 1956, pág. 289 e 290.

⁴⁴ CAVALEIRO FERREIRA considera ainda que as complexas operações mentais que a prova indireta convoca exigem determinadas qualidades do juiz, nomeadamente uma inteligência objetiva, experiência, atitude especialmente crítica e ausência de fácil ou emotiva impressionabilidade. In FERREIRA, Manuel Cavaleiro de: *idem*, pág. 291.

⁴⁵ MARIA CLARA CALHEIROS: “A doutrina tem posto em relevo a existência de acentuada confusão terminológica e conceptual em torno das presunções. Desde logo, há que notar que esta confusão é potenciada pela existência paralela de um conceito comum de presunção, de que todos fazemos usos no nosso quotidiano.”. In CALHEIROS, Maria Clara: *Para uma teoria da prova*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pág.102.

exigência de fundamentação que este tipo de prova ordena e a maior probabilidade de erro que acarreta⁴⁶.

Assim, a principal adversidade que se levanta face à admissibilidade da prova indireta prende-se com a questão de, possivelmente, se estar a admitir resultados probatórios de natureza falível. Para solucionar esta questão, torna-se necessário que se tomem precauções metodológicas para que o resultado seja o mais aproximado à verdade, como iremos ver⁴⁷.

Numa perspetiva histórica, EUCLIDES SIMÕES atribui a resistência à prova indiciária ao facto de as décadas anteriores à revolução de 1974 serem marcadas por um peso repressivo, pelo autoritarismo e pelo desrespeito pela liberdade e direitos humanos, o que conduziu as pessoas a desconfiarem de qualquer demonstração de arbítrio por parte do Estado⁴⁸.

Não obstante os entraves apresentados por diversos autores, consideramos que a relevância da prova indireta é preponderante. Nem sempre o tribunal tem acesso a provas diretas que permitam uma condenação. Assim sendo, perante o facto criminoso, urge fazer uso dos indícios e de um esforço lógico, sob pena de se gerar impunidade⁴⁹. ALBERTO RUÇO destaca que a relevância da prova por indícios se faz sentir em várias situações, nomeadamente: 1) quando os factos objeto de prova forem levados a cabo na ausência de testemunhas; 2) quando a testemunha se recusa a depor invocando o direito processual conferido no art.º 134.º do CPP; 3) quando, por várias razões, a testemunha decide não colaborar com o tribunal e presta um depoimento evasivo, alegando que estava de facto, presente no momento

⁴⁶ SIMÕES, Euclides: “Prova indiciária...”, pág. 205.

⁴⁷ Nas palavras de PAULO SARAGOÇA DA MATTA: “o facto de o indício não ter uma conexão directa com o *factum probandum* leva a que o respectivo valor probatório seja variável, dependente do tipo de ilações que o indício autoriza. Um indício será tanto mais seguro quanto menos ilações alternativas permita. Daí que haja que proceder com cautela acrescida na apreciação e valoração dos indícios, sendo imprescindível, para assegurar graus acrescidos de fidedignidade, que se distinga por um lado a prova (demonstração) do indício em si, do juízo lógico que tende a relacionar o indício com os facta probanda”. In MATTA, Paulo Saragoça da: “A Livre Apreciação da Prova...”, pág. 6.

⁴⁸ SIMÕES, Euclides: “Prova indiciária...”, pág. 203.

⁴⁹ FERRÁNDIZ, Leonardo Prieto Castro Y e HEREDIA Eduardo Gutiérrez de Cabiedes y Fernández: *Derecho Penal II*, pág.252 *apud* SIMÕES, Euclides Dâmaso: “Prova indiciária...”, pág. 204.

da prática dos factos mas que não reparou no que estava a acontecer; 4) quando a testemunha quer colaborar com a justiça mas constata que não adquiriu uma percepção suficientemente clara daquilo que ocorreu⁵⁰.

No entendimento de ESTRAMPES, a prova indireta trata-se de um “método probatório” no sentido em que existe um processo sistemático e uma determinada estrutura que deve ser estritamente cumprida para se afirmar que a prova é válida e eficaz⁵¹, que iremos analisar. Ou seja, a utilização de presunções simples consubstancia um procedimento de prova e não num meio de prova, *strictu sensu*⁵².

Posto isto, e considerando que a prova por presunções não se encontra prevista no CPP português, cumpre aferir como é que esta é admitida e valorada pelos tribunais.

A prova indireta é admissível já que, no sistema processual penal português, vigora um princípio de livre admissibilidade de prova, nos termos do art.º 125.º do CPP. Este artigo dita que só não são admissíveis as provas que se encontram proibidas por lei. Este é um dos importantes pontos de apoio à admissibilidade da prova indireta, já que o “único” limite que se coloca à prova, em geral, é que esta seja adquirida legalmente, não se esgotando a prova admissível naquela que se encontra positivada no CPP.

Além do mais, no sistema processual penal português, ao invés do que havia sucedido em determinados momentos históricos, não encontramos um sistema de prova legal, ou seja, não se predetermina abstratamente o valor de cada prova, mas sim um sistema de prova moral, em que a prova é valorada casuisticamente pelo juiz⁵³. No que concerne à valoração da prova, o CPP vigente dispõe que entre nós

⁵⁰ RUÇO, Alberto Augusto Vicente: *Prova e Formação da Convicção do Juiz*, Coimbra: Almedina, 2017, pág. 243.

⁵¹ ESTRAMPES, Miranda: “Prueba indiciária y estándar...”, pág. 5.

⁵² GACÓN ABELLÁN, M: *Los hechos en el derecho* pág.136 *apud* CALHEIROS, Maria Clara: *ob. cit.*, pág. 112.

⁵³ MATTA, Paulo Saragoça da: “A Livre Apreciação da Prova...”, pág.11 e 12. “(...) a prova livre antecipa duas características típicas do espírito moderno, a saber: a abertura à experiência e a autonomia do observador. Tais características potenciam a descoberta da verdade material”. In MENDES, Paulo de Sousa: “A prova penal e as regras da experiência” In *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pág. 1000.

vigora o princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP) sendo que a prova (qualquer prova, desde que não proibida por lei), excetuando os casos em que se encontram positivadas regras de valoração, é apreciada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente⁵⁴.

Assim, o juiz tem liberdade para apreciar a prova, sendo que apenas tem de se subordinar a regras da lógica, de racionalidade e às máximas da experiência. Esta não é uma liberdade absoluta, nem atribui um poder arbitrário e incontrolável⁵⁵. Como alerta CAVALEIRO DE FERREIRA, “A convicção, por livre, não deixa de ser fundamentada”⁵⁶. Deste modo, o contraponto para a subjetividade que o sistema apresenta encontra-se na fundamentação, que deve possibilitar que aquela concreta apreciação seja reconduzível a razões objetivas, motiváveis e controláveis⁵⁷. A fundamentação consubstancia um “jogo dialético e interativo que corporiza e traduz o caminho lógico que evidenciará a convicção a que se aportou”⁵⁸ e assume um papel vital quando se encontra em causa a explicação do complexo processo de dar como provado um facto com recurso a presunções⁵⁹. O princípio da livre apreciação da prova conjuga-se com o dever de fundamentação das decisões dos tribunais (art.º 205.º da CRP).

A estrutura da prova indiciária é construída sobre a forma de um silogismo⁶⁰ no qual a premissa maior é composta por leis baseadas em regras da experiência e

⁵⁴ ANA BARATA BRITO alerta para o facto de este princípio ser transversal a toda a prova sendo que rege o processo desde o início do mesmo e que vale para todos os órgãos da justiça penal (inclusive o MP). In, BRITO, Ana Maria Barata de: “A valoração da prova e a prova indireta”, In *Da Prova Indireta ou por Indícios*, Lisboa: CEJ, julho 2020, pág. 114.

⁵⁵ FIGUEIREDO DIAS: “uma convicção objetivável, motivável, portanto capaz de impor-se aos outros”. In DIAS, Jorge Figueiredo: *Direito Processual Penal, Primeiro Volume*, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, pág. 205

⁵⁶ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 298.

⁵⁷ “O princípio da livre apreciação de prova encontra-se, indissociavelmente, ligado à imperatividade da fundamentação das decisões judiciais”. In PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 77.

⁵⁸ GOMINHO, Luís: “Valoração da prova na criminalidade económico-financeira”, In *Da Prova Indireta ou por Indícios*, Lisboa: CEJ, julho 2020, pág.143.

⁵⁹ “A absolvição genérica do sistema de provas legais não substitui a apreciação por um arbítrio. A insegurança dos indícios tem de ser afastada por racionais cautelas na sua utilização”. In FERREIRA, Manuel Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 292.

⁶⁰ Silogismo: Argumento formado de três proposições; a maior, a menor (premissas) e a conclusão deduzida da maior, por intermédio da menor. "silogismo", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/silogismo> (consultado em 20-10-2021)

a premissa menor é composta por factos históricos. O facto provado será a conclusão do silogismo construída sobre estas duas premissas.

Nesta operação intervêm e interligam-se a lógica e a livre convicção do juiz⁶¹.

O juízo de inferência é suportado por uma regra da experiência sendo que esta exprime o que sucede na maioria dos casos. É uma regra extraída de casos semelhantes que nos permite afirmar que uma determinada categoria de casos é, normalmente, acompanhada por uma outra categoria de factos⁶². A maior ou menor certeza da regra da experiência empregue conferirá uma maior ou menor certeza à conclusão do silogismo⁶³.

No juízo de inferência, o juiz recorre a regras da experiência baseadas num critério de normalidade⁶⁴. O princípio da normalidade dita que os fenómenos, dentro dos quais as atividades humanas, têm tendência a repetir-se, ditando assim um padrão uniforme que possibilita perceber a relação previsível entre uma determinada causa e um determinado efeito⁶⁵. Este princípio fundamenta as presunções abstratas e oferece um conhecimento que, não sendo pleno, é provável. Intimamente ligado a este princípio encontra-se o princípio da causalidade: todo o acontecimento supõe uma causa. Reformulando, a todo o efeito procede uma causa determinada. Assim sendo, quando confrontados com determinado efeito, podemos presumir a presença da sua causa normal. O princípio da causalidade ensina-nos que um determinado efeito tem sempre uma causa determinada que será a sua causa, presumidamente, normal. Assim, “aceite uma causa, normalmente, deve verificar-se um determinado efeito, a na inversa, aceite um efeito deve considerar-se como verificada uma determinada causa”⁶⁶. A ligação que se estabelece entre o facto-base e o facto presumido fundamenta-se no princípio da normalidade conjugado com o princípio da causalidade e nas máximas da

⁶¹ CABRAL, José António dos Santos: “A valoração da prova...”, pág. 93.

⁶² CABRAL, José António Santos: “A valoração da prova...”, pág. 102.

⁶³ RUÇO, Alberto Augusto Vicente: “A prova indiciária, por que razão...”, pág. 54.

⁶⁴ SOUSA, Susana Aires: “Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal”, In *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pág. 2256.

⁶⁵ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 67.

⁶⁶ CABRAL, José António dos Santos: “A valoração da prova...”, pág. 103.

experiência. A máxima da experiência, baseada nos conhecimentos que se retira da observação empírica dos factos, autoriza afirmar que certo facto é a consequência típica de outro.

A máxima da experiência, sendo uma regra, não pertence ao mundo dos factos, ou seja, não nos permite formular um juízo de certeza, mas sim de probabilidade⁶⁷. Dentro das regras da experiência, distingue-se entre leis científicas, que se obtêm a partir dos resultados alcançados pelas investigações das ciências, e as regras que resultam da experiência quotidiana⁶⁸. Claro está que, o grau de probabilidade atribuído às leis científicas é mais elevado⁶⁹.

Como alerta SANTOS CABRAL, só depois da valoração judicial (nomeadamente da análise e valoração de contraprovas em sentido contrário) é que a presunção abstrata se converte em concreta, passando o conhecimento de provável a certo e justificando, assim, uma condenação⁷⁰.

Por fim, importa notar que, apesar da similaridade de termos, a prova indiciária tratada no presente estudo não se confunde com o conceito de “indícios suficientes” que a lei exige para que se fundamente a acusação ou a pronúncia.

3.2 Prova direta e prova indireta: muito mais o que as une do que aquilo que as separa?

Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, a distinção entre prova direta e indireta é clássica. Assim, o autor lapidarmente salienta que a prova direta “refere-se imediatamente aos fatos probandos, ao tema da prova, enquanto a prova indireta ou indiciária se refere a factos diversos do tema da prova, mas que

⁶⁷ SANTOS, José António dos: “A valoração da prova...”, pág. 102.

⁶⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/10/2010.

⁶⁹ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág.102. No mesmo sentido, SANTOS CABRAL ressalva que “Em matérias que impliquem especiais competências técnicas científicas ou artísticas, e que se fundamentam naquelas leis, é evidente que a margem de probabilidade será proporcional á certeza da afirmação científica” In CABRAL, José António dos Santos: “A valoração da prova...” pág. 103.

⁷⁰ SANTOS, José António dos: “A valoração da prova...”, pág. 103 e 104. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/01/2015.

permitem, com auxílio de regras de experiência, uma ilação quanto ao tema da prova”⁷¹.

Para TARUFFO, a distinção entre prova direta e indireta, dentro das diferentes tipologias de prova, é a mais importante. Segundo o autor, a distinção expressa as duas modalidades fundamentais com que a prova se pode relacionar com o facto a provar⁷². Se estivermos perante uma relação direta entre o facto a provar e o enunciado fático, a prova deverá ser considerada como direta. Se a relação depende de um raciocínio lógico indicado por um outro facto que não aquele que se visa diretamente provar, a prova será considerada como indireta.

O autor faz assim uma distinção funcional e não ontológica dos dois conceitos. Ou seja, o carácter direto ou indireto da prova não se relaciona diretamente e de forma automática com um meio de prova específico. Não se estabelece previamente que determinado meio de prova oferece conhecimento direto dos factos⁷³. O carácter direto ou indireto da prova depende da conexão entre as provas e os factos. Assim, qualquer prova, obtida por qualquer meio, pode ser indireta⁷⁴. Por exemplo, podemos ter uma testemunha que diga que viu X a disparar sobre Y ou podemos ter uma testemunha que diga que ouviu disparos e viu X a sair da sala onde estava Y morto. Neste caso, o mesmo meio de prova (testemunhal) oferece um conhecimento diferente do facto que se quer provar: X matou Y.

Deste modo, diferencia-se prova direta de indireta pelo modo como o facto a provar se relaciona com o objeto de prova. Quando a prova versa de forma imediata sobre o facto principal que se pretende provar, será direta. Quando o objeto de prova é constituído por outros factos (secundários e concomitantes), diferentes daquele que se visa provar, será indireta⁷⁵. Na prova indireta, a relação entre os factos indiciantes e o facto a provar dá-se em decorrência de um raciocínio lógico.

⁷¹ SILVA, Germano Marques da: *ob. cit.*, pág. 144.

⁷² TARUFFO, Michelle: *La prueba de los hechos*, Madrid: Editorial Trotta, 2005, pág. 453.

⁷³ TARUFFO, Michele: *ob. cit.*, pág. 457.

⁷⁴ BRITO, Ana Maria Barata: “A valoração da prova...”, pág. 123.

⁷⁵ “O que é prova indireta relativamente a um delito, é prova direta relativamente às circunstâncias imediatamente provadas” MALATESTA, Framarino dei: *ob. cit.*, pág. 144.

São os diferentes meios de prova, enquanto fonte de convencimento utilizada pelo juiz, que originam prova direta ou indireta. Tanto uma como outra vivem através dos meios de prova⁷⁶. O juiz, na análise de documentos, testemunhos, perícias, extrai desses meios de prova indícios e, recorrendo a um raciocínio lógico, sustenta uma determinada convicção.

Feita esta distinção, levanta-se a questão de saber se a prova indireta será uma prova menor à prova direta. Esta parece-nos ser uma generalização incorreta. É certo que a principal diferença entre ambas reside no facto de a prova direta demonstrar diretamente o facto ilícito enquanto que a prova indireta exige um raciocínio inferência para chegar a esse mesmo facto ilícito. No entanto, este raciocínio, devidamente fundamentado, permite atingir o grau de convencimento exigível para a condenação.

Como refere GREENSTEIN, ao referir-se ao “mito da prova direta” o que torna a prova direta mais confiável é a sensação de que a prova oferece de uma janela retrospectiva daquilo que aconteceu⁷⁷.

Dito isto, o que se verifica é que, inclusive, a prova indiciária pode até acabar por ser mais forte do que a prova direta, no sentido em que se estivermos perante múltiplos indícios que apontam de forma inequívoca para uma conclusão, a prova indireta pode cercar melhor o facto que se pretende provar.

Posto isto, considerando que a prova indireta não se trata de uma prova inferior à prova direta, não se vislumbra qualquer motivo que impeça uma condenação fundamentada apenas em prova indireta. Assim, entendemos que “quer a prova direta, quer a prova indireta são modos, igualmente legítimos, de chegar ao conhecimento da realidade do *factum probandum*”⁷⁸. Como refere o Acórdão do

⁷⁶ MATTA, Paulo Saragoça da: “A Livre Apreciação da Prova...”, pág. 5.

⁷⁷ GREENSTEIN, Richard K.: “Determining facts: the myth of direct evidence”, In *Houston Law Review*, Vol. 45, 2009, pág. 1805.

⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/03/2015 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/04/2021. PATRÍCIA PEREIRA acrescenta que “É, até, defensável que porquanto a prova tem um carácter demonstrativo, representativo ou persuasivo sob a veracidade de um dado facto, mas nele não se consubstancia, toda a prova é indireta, porque mediata” In PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. Viii.

Tribunal da Relação de Coimbra de 16/12/2009, não fica excluída a possibilidade de o juiz “face à credibilidade que a prova lhe mereça e as circunstâncias do caso, valorar preferencialmente a prova indiciária, podendo esta, só por si, conduzir à sua convicção”⁷⁹.

A diferença essencial reside no facto de a prova direta e indireta terem objetos diferentes. É indireta a prova cujo objeto é um facto distinto daquele que deve ser provado (o facto principal) mas que é juridicamente relevante para a decisão⁸⁰. Têm o mesmo rendimento, a mesma eficácia epistemológica. A prova indireta tem mais passos sequenciais, pois é necessário conectar os factos indiciantes com o facto que se quer provar.

Indo ainda mais longe, NAVARRO DE PAIVA, entende que a prova indireta pode consubstanciar “uma prova mais simples do que as provas diretas. Estas tornam-se complexas e complicadas, em virtude de um grande número de considerações morais acerca de tudo o que constitui a credibilidades de uma testemunha, do seu carácter, intenção, afeições, grau de conhecimento e inteligência. Pelo contrário, na prova circunstancial a única relação que cumpre examinar é a que existe entre um facto e outro facto, a ligação entre o facto principal provisoriamente admitido e o facto secundário, pelo qual se pretende provar aquele”⁸¹. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 18/05/2011 refere que “A prova por indícios pode até ser mais credível e preciosa do que a testemunhal porque esta se apoia na percepção sensorial, que pode falhar na percepção, ou, como é frequente, ser, na generalidade dos casos, intencionalmente distorcida”⁸². Por exemplo, o testemunho de uma pessoa que

⁷⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/12/2009.

⁸⁰ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 22

⁸¹ PAIVA, Navarro de: *Tratado Theorico e Pratico das Provas no Processo Penal*, pág. 117 *apud* PINTO, Marta: “A prova indiciária...”, pág. 219.

⁸² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/05/2011. No mesmo sentido, refere-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/04/2006 que “A prova indirecta (ou indiciária) não é um “minus” relativamente à prova directa. Pelo contrário, pois se é certo que na prova indirecta intervêm a inteligência e a lógica do julgador que associa o facto indício a uma regra da experiência que vai permitir alcançar a convicção sobre o facto a provar, na prova directa intervém um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será muito mais perigoso de determinar, como é o caso da credibilidade do testemunho”.

presenciou o crime e que, por isso mesmo, tem conhecimento “direto” dos factos, pode ser pouco credível, por diferentes motivos, e terá menos força do que, por exemplo, uma prova indireta baseada numa amostra de ADN que não demonstra diretamente o facto⁸³. A qualquer prova, de qualquer natureza (direta ou indireta), se pode atribuir um maior ou menor grau de convencimento. Por exemplo, o juiz, perante as declarações da testemunha, que possui conhecimento direto dos factos em análise, afere da sua credibilidade, atentando, nomeadamente, ao seu nervosismo, espontaneidade e congruência.

A prova indireta é, sim, uma prova mais complexa já que só começa depois de provados os factos indiciantes⁸⁴. Não obstante, consideramos que não se trata de uma prova semi-plena ou meramente complementar em relação à prova direta.

Note-se que, por vezes, no âmbito de um mesmo processo, a prova direta e a prova indireta podem conviver. Por exemplo, no decorrer do estágio foi apresentada uma situação onde o arguido vinha acusado de um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo art.º 171.º do CP, sendo que a prova disponível consistia, por um lado, nas declarações para memória futura da menor, onde esta afirmou que tinha sido vítima de abuso sexual por parte do arguido e, por outro, no testemunho de vários familiares da menor. Das declarações das testemunhas foram dados como provados factos como: a menor, a certa altura, tinha deixado de fazer a sua higiene básica e recusava despir-se na presença da família, tinha deixado de querer conviver com o arguido, o que antes não acontecia, já que a menor muitas vezes ficava ao cuidado do mesmo, tinha um corrimento vaginal anormal e tinha passado por uma alteração de comportamento, deixando de ser uma criança calma, alegre e bem comportada, a passar a viver num estado

⁸³ LAGIER, Daniel Gonzales: “La prueba de la intención y el Principio de Racionalidad Mínima”, In *Estudios* n.º 50, 2004, pág.43. MITTMAYER: “Diga-se até que a associação entre elementos de prova objectivos e regras objectivas da experiência leva alguns autores a afirmarem a sua superioridade perante outros tipos de provas, nomeadamente a prova directa testemunhal, onde também intervém um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será mais perigoso de determinar, qual seja a credibilidade do testemunho” In MITTMAYER: *Tratado de Prueba em Processo Penal*, pág. 389 *apud* ANDRADE, Belmiro: “A valoração da prova no âmbito da criminalidade económico-financeira”, In *Da Prova Indireta ou por Indícios*, Lisboa: CEJ, julho 2020, pág. 87.

⁸⁴ FERREIRA, Cavaleiro de: *ob. cit*, pág. 291.

de revolta. Ora, neste caso, resulta da declaração para memória futura da menor prova direta de que esta tinha sido vítima de abuso sexual. Por outro lado, resulta do depoimento das testemunhas vários fatores indiciantes de que a menor tinha sido vítima deste crime, que se situam a jusante do facto principal.

Como refere ALBERTO RUÇO: “É habitual que a criança vítima de abuso sexual experimente um sentimento de vergonha que se pode refletir no relacionamento interpessoal, evitando as situações de intimidade”⁸⁵. Como ensina o autor, é certo que nada surge do nada, motivo pelo qual o coletivo não pode deixar de ter em conta esta mudança no comportamento da menor, atribuindo-lhe valor probatório⁸⁶.

3.3 Delimitação conceptual

Na análise e estudo do tema em apreço, verifica-se uma certa desordem terminológica, pelo que cumpre desconstruir o conceito de prova indireta e aferir do verdadeiro alcance dos termos utilizados. Por exemplo, como refere GERMANO MARQUES DA SILVA, “a palavra indício usa-se também para designar não só o facto indiciador, mas também o facto indiciado”⁸⁷, daí que possa gerar algumas dúvidas.

Nos casos em que o tribunal se serve da prova indireta, da prova de determinados factos (instrumentais), através de uma inferência assente nas regras

⁸⁵ RUÇO, Alberto Augusto Vicente: “Prova indiciária”, In *Da Prova Indireta ou por Indícios*, Lisboa: CEJ, julho 2020, pág. 127.

⁸⁶ O autor sustenta que a prova indiciária consiste sobretudo num modo de raciocinar. Assim sendo, “a prova indiciária é inseparável da compreensão dos processos causais que regem as relações entre acontecimentos no âmbito das ciências da natureza e da intencionalidade que se encontra presente nas ações humanas”. Os factos presentes na acusação podem ser de duas ordens distintas: factos regidos por leis causais e factos resultantes da ação humana, não regidos por essas leis causais. Todos temos conhecimento de que aquilo que existe em determinado momento resulta de um estado de coisas anterior ou contemporâneo. Por esta lógica, todo o facto que existiu é suscetível de ser explicado a partir da existência de outros factos que, por este motivo, adquirem o estatuto de provas do facto a provar. Assim sendo, os factos regidos por leis naturais obedecem a uma explicação causal. Já quanto aos factos respeitantes à natureza humana, predominantes nos processos judiciais, a explicação será teleológica. Ou seja, o ser humano quando age, fá-lo com uma determinada intenção, o que explica essa mesma ação. Assim sendo, ao explicar uma determinada ação humana regredimos da ação que observamos até às suas premissas explicativas, até às necessidades, interesses, crenças que se converteram nas razões que levaram o agente a agir. In RUÇO, Alberto Augusto Vicente: “Prova indiciária, por que razão...”, pág. 42 e ss.

⁸⁷ SILVA, Germano Marques da: *ob. cit.*, pág. 144.

da experiência, prova-se um outro facto desconhecido, o facto probando. Assim, será seguro afirmar que a prova indireta é constituída por três categorias conceptuais: o facto base, o juízo de inferência e as regras da experiência que o suportam e o facto probando⁸⁸. Também podemos dizer que são dois os elementos que constituem a prova indireta: o(s) indício(s) e a presunção⁸⁹.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/04/2011⁹⁰ consigna que a prova indiciária se desenrola em três momentos distintos: um primeiro momento que diz respeito à demonstração do facto base que despoleta na mente do juiz uma determinada regra da experiência (segundo momento) que permite conhecer, num terceiro momento, um outro facto que será o facto que se deve encontra provado para responsabilizar criminalmente o arguido.

Posto isto, a análise que nos propomos a fazer será de duas ordens: num primeiro momento, definir e distinguir os diferentes elementos estruturais da prova indireta e depois, acompanhando essa estrutura, aferir, com recurso à jurisprudência portuguesa, que, por sua vez, encontra a sua inspiração nos ordenamento jurídicos italiano e espanhol, quais os requisitos de admissibilidade e de valoração relativos a cada uma das categorias que devem estar presentes para se poder sustentar uma condenação com base em prova indireta.

Base da presunção/ facto indício

O primeiro elemento que cumpre analisar será o indício⁹¹. Isto porque, a prova indiciária só começa depois de estabelecidos os factos indiciantes.

O que se procura não é uma definição etimológica⁹² da palavra, mas sim uma definição técnico-jurídica.

⁸⁸ PEREIRA, Susana Aires: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2756.

⁸⁹ ARRIETA, Andrés Martinez: *La Prueba en Proceso Penal*, Madrid: Centro de Estudios Judiciales, Colección Cursos, Vol. 12, 1993, pág. 60.

⁹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/04/2011.

⁹¹ PAULO SARAGOÇA DA MATTA refere que este termo tanto se pode referir ao facto conhecido do qual parte o juízo de indicação como o resultado do juízo inferido. In MATTA, Paulo Saragoça da: “A Livre Apreciação da Prova...”, pág. 5.

⁹² Como refere SABATÉ, “la palabra *indicio* tiene su origen en la voz latina *indicium* proveniente del verbo *indico*, que significa conducir, llevar. Algunos autores afirman que proviene de *indicare*, que significa indicar, descubrir, dar a entender, revelar, palabra a la que se sumaba la

TARUFFO identifica três aceções diferentes do termo indício: uma posição que identifica indício como sinónimo de presunção; uma segunda posição que defende que indício se refere aos elementos de prova que têm eficácia probatória mas que não apresentam os requisitos suficientes para a utilização de uma presunção simples; e uma terceira posição, mais rigorosa, que identifica indício como sendo um facto conhecido ou “fonte” que constitui a base da inferência presuntiva⁹³. Nestes termos, qualquer circunstância ou comportamento pode ser considerada como significativo pelo juiz, na medida em que pela sua decorrência poderá tirar conclusões relacionadas com o facto a provar. Com efeito, é este o conceito técnico-jurídico de indício que iremos adotar ao longo deste estudo.

Por sua vez, ESTRAMPES⁹⁴ entende que, quando nos referimos ao sentido técnico-jurídico de indício, como um dos elementos integrantes da estrutura da prova indireta, este deve ser entendido como dado fático, provado, ou seja, expurgado judicialmente. Assim sendo, o indício não constitui um meio de prova, mas sim um “elemento de prova” a partir do qual se constrói a presunção.

Na lei processual brasileira, indício é classificado como “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o facto, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras realidades”⁹⁵.

Entre os autores portugueses, JOSÉ DA COSTA PIMENTA define indício como “a circunstância certa através da qual se pode chegar, por indução lógica, a uma conclusão acerca da existência ou inexistência de um facto que se há-de provar”⁹⁶. Assim, o autor identifica este elemento como a base (sólida) sobre a qual se ergue a presunção.

voz *índex*, que expresaba el dedo indicador, el objetivo o el hecho que se indica. In SABATÉ, Lluís Muñoz: *La prueba de indicios en el proceso judicial*, Madrid: La Ley-WoltersKluwer, 2016, pág. 21.

⁹³ TARUFFO, Michelle: *ob. cit.*, pág. 479 e ss.,

⁹⁴ ESTRAMPES, Miranda: “Prueba indiciária y estándar...”, pág. 13 e 14.

⁹⁵ Art.º 239.º do Código Processo Penal Brasileiro.

⁹⁶ PIMENTA, José da Costa: *Código de Processo Penal Anotado*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987, pág. 35.

O facto indício constitui a base da presunção sendo que a sua prova constitui o impulso necessário para que opere o juízo de inferência⁹⁷. Constitui o facto conhecido que serve como premissa para a conclusão do facto desconhecido, ou seja, o facto conhecido de que se parte. Recordando a estrutura de silogismo invocada anteriormente, o indício base será a premissa menor do silogismo.

Assim, o que podemos concluir é que o indício consubstancia um facto certo e provado (mesmo havendo debate acerca de como se deve proceder à prova do mesmo, como iremos ver), através do qual se pode inferir outros factos com ele relacionados.

Objetivamente, estes factos são secundários, acessórios ou irrelevantes⁹⁸, no sentido em que sozinhos não permitem a prova da autoria criminosa⁹⁹. No entanto, têm força suficiente para constituir um ponto de apoio ou de partida para a presunção. Estes factos podem ser carreados para o processo através de diversos meios de prova.

Vários factos podem assumir a natureza de indício. Alguns autores indagam acerca das diferentes categorias de indícios¹⁰⁰. Não obstante, como indica PATRÍCIA PEREIRA, dado que a prova indireta invoca uma necessidade de avaliação casuística, a tipologia e valoração de indícios deve ser deixado à livre apreciação do juiz¹⁰¹.

⁹⁷ SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2756.

⁹⁸ PATRÍCIA PEREIRA entende que os factos irrelevantes são factos impertinentes por nada dizerem sobre os factos que integram o thema probando. In PEREIRA, Patrícia Silva: *ob. cit.*, pág. 8.

⁹⁹ SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2756 e PEREIRA, Patrícia: *idem*, pág. 24. São irrelevantes por se tratarem, à primeira vista, de factos que não se relacionam diretamente com o *thema probandum*, CAVALEIRO DE FERREIRA fala de um “tema da prova em segundo grau” ou seja, os factos irrelevantes acabam por ter uma ligação com o tema da prova, passando, assim, a ser relevantes. In FERREIRA, Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 288.

¹⁰⁰ Sendo que, como refere PATRÍCIA PEREIRA, as diferentes caracterizações se prendem com características intrínsecas do indício como o seu maior ou menor grau de credibilidade, o nexo causal entre o indício e o facto probando, entre outros. In PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 33. Uma exposição detalhada quanto a este aspeto pode encontrar-se em FERREIRA, Manuel Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 293 a 295, sendo que o autor refere que as classificações de indícios apresentadas não são exaustivas, mas sim um critério de orientação para a sua melhor apreciação.

¹⁰¹ PEREIRA, Patrícia Sila: *idem*, pág. 32.

Novamente, importa notar que o indício não tem uma relação direta com o *facto probandum*. Assim, pode ter várias causas ou efeitos o que significa que o seu valor probatório pode ser variável. O indício será mais seguro quantos menos ilações alternativas despoletar¹⁰².

Importa ainda notar que os factos indiciantes podem ser factos que se conectam com o facto sujeito a julgamento no sentido em que se situam na sua periferia, que existem paralelamente a este e que, assim sendo, indicam a realidade que se pretende provar¹⁰³. Ou seja, os factos indiciantes não têm de coincidir obrigatoriamente com os factos que conformam o facto sujeito a julgamento, ou os seus elementos ou a autoria material do ilícito criminal.

Juízo de inferência e regra da experiência

Estabelecidos os indícios, o juiz percorre um processo inferencial por modo a alcançar um facto novo, essencial para a condenação. Como já foi referido, o juízo de inferência assenta numa regra da experiência.

As regras da experiência consistem em “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentemente do caso concreto sub judice, assentes na experiência comum e por isso independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade”¹⁰⁴. Assim, as regras da experiência constituem explicações que se baseiam naquilo que

¹⁰² Segundo CAVALEIRO DE FERREIRA “Quando um facto não possa ser atribuído senão a uma causa, o indício diz-se necessário e o seu valor probatório aproxima-se do da prova directa. Quanto o facto pode ser atribuído a várias causas, a prova dum facto que constitui uma dessas causas é também somente um indício provável ou possível. Para dar consistência à prova, será então necessário afastar toda a espécie de condicionamento possível do facto probando menos um. A prova só se obterá, assim, excluindo, por meio de provas complementares, hipóteses eventuais e divergentes, conciliáveis com a existência do facto indiciante. Por meio destas investigações se poderá transformar a mera possibilidade que o indício revela, em necessidade”. In FERREIRA, Manuel Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 290.

¹⁰³ CABRAL, José dos Santos: “A valoração da prova...”, pág. 107 e 108.

¹⁰⁴ FERREIRA, Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 300. FRIEDERICH STEIN entende que as regras da experiência são “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, deligados dos factos concretos que se julgam no processo, procedentes da experiência, mas independentes dos casos particulares de cuja observação foram inferidas e que, para além destes casos, pretendem ter validade para outros casos novos”. STEIN, Friedrich: *El Conocimiento Privado del Juez*, pág. 22 *apud* RUÇO, Alberto Augusto Vicente: “Prova indiciária, por que razão...”, pág. 56.

geralmente acontece (*id quod plerumque accidit*) e que colocam o facto presumido na normalidade abstrata do acontecer.

Estes argumentos constituem conhecimentos empíricos que se retiram da generalização de comportamentos. A regra da experiência exprime aquilo que acontece, normalmente, em casos semelhantes. Deste modo, origina não um juízo de certeza, mas sim de probabilidade. PATRÍCIA PEREIRA refere que o ponto referencial para que uma regra da experiência seja aceite como tal é o do homem comum, no sentido em que a regra invocada tem de ser aceite por qualquer cidadão médio com normal formação como uma regra que explana o normal acontecer dos factos¹⁰⁵. Além do mais, deve-se levar em conta a particular formação do juiz. Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/02/2011: “Usando tais regras de experiência entendemos que o juiz pode utilizar livremente, sem necessidade de prova sobre elas, as regras de experiência cujo conhecimento se pode supor numa pessoa com a sua formação (concretamente formação universitária no campo das ciências sociais)”¹⁰⁶.

Por outras palavras, o que permite o juiz afirmar aquela regra como uma regra da experiência é a existência de um dilatado consenso entre a sociedade quanto à sua vigência.

As regras da experiência reconhecidas na jurisprudência podem ser de duas ordens: leis científicas ou regras da experiência quotidiana¹⁰⁷, sendo evidente que quando for de aplicar uma lei científica, por lhe ser reconhecido um maior grau de probabilidade, consequentemente, estas comportam um maior grau de certeza¹⁰⁸.

¹⁰⁵ PEREIRA, Patrícia Silva: *ob. cit.*, pág. 102. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/10/2010.

¹⁰⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/02/2011.

¹⁰⁷ Para JAIME TORRES, importa distinguir dois tipos diferentes de regra de experiência: as regras de experiência de conhecimento geral ou, dito por outra forma, as regras gerais empíricas cujo conhecimento se pressupõe existente em qualquer pessoa que tenha um determinado nível de formação geral e, por outro lado, as máximas de experiência especializada cujo conhecimento só se pode supor em sujeitos que tenham uma formação específica num determinado ramo de ciência, técnica ou arte. TORRES, Jaime: *Presuncion de incencia y prueba en el processo penal*, Madrid: La Ley, 1993, pág. 65.

¹⁰⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/04/2011.

SUSANA AIRES DE SOUSA entende que “a racionalidade da presunção assenta formalmente na lógica metodológica que lhe é inerente e materialmente na normalidade (previsibilidade) do acontecimento”¹⁰⁹. O juízo inferencial encontra o seu apoio na regra da experiência, sendo que a maior ou menor certeza da regra da experiência conduzirá a uma maior ou menor convicção da verificação do facto presumido¹¹⁰.

Quanto ao juízo de inferência em si, na literatura jurídica analisada, verificamos que muitas vezes se refere a este elemento como “presunção”.

PATRÍCIA PEREIRA refere que é complicado distinguir se o termo “presunção” alude ao raciocínio que permite chegar a uma determinada conclusão ou se será a conclusão em si mesma. No entendimento da autora, o termo “presunção” deve ser compreendido como o resultado da inferência feita pelo juiz a partir dos indícios recolhidos e provados, já que a presunção corresponde ao facto que, antes, era desconhecido e que por isso mesmo é “presumido”. Assim, presunção corresponde ao “facto presumido”¹¹¹.

Já no entender de autores como JOSÉ SANTOS CABRAL, o termo “presunção” consubstancia-se numa inferência feita pelo tribunal. Ou seja, falamos de uma “inferência presuntiva”¹¹². Também SUSANA AIRES DE SOUSA escreve que o juízo de inferência consiste no procedimento probatório por presunção de que o juiz se socorre para retirar de um facto provado um facto desconhecido essencial¹¹³. A presunção constitui o elo de ligação entre os factos indiciários e o facto presumido¹¹⁴, sendo este o entendimento que iremos adotar ao longo do presente estudo.

¹⁰⁹ SOUSA, Susana Aires: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2757

¹¹⁰ RUÇO, Alberto Augusto Vicente: “Prova indiciária, por que razão...”, pág.54.

¹¹¹ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 25.

¹¹² CABRAL, José dos Santos: “Branqueamento de Capitais e Prova Indiciária”, In *Revista Julgar Online*, março de 2020, pág. 4 e 6.

¹¹³ SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2757.

¹¹⁴ “Na prova indireta a percepção é racionalizada numa proposição, prosseguindo silogisticamente para outra proposição, à base de regras gerais que servem de premissas maiores do silogismo e que podem ser regras jurídicas ou máximas da experiência. A esta sequência de proposição em proposição chama-se presunção.” SILVA, Germano Marques da: *ob. cit.*, pág.79.

Como dito anteriormente, a noção geral de presunção consta do art.º 349.º do CC. O termo presunção descrito neste mesmo artigo abarca as presunções legais e as presunções naturais sendo certo que, no âmbito do processo penal, importam as chamadas presunções naturais ou *ad hominis*. Estas consubstanciam o produto das regras de experiência e são elemento crucial do processo explicativo que temos vindo a cobrir.

Quanto à já referida confusão terminológica que muitas vezes se verifica quanto aos elementos da prova indireta, também quanto a este termo é possível encontrar autores, como MITTERMAYER, que consideram que “indício” será sinónimo de presunção. Para o autor os indícios são presunções *hominis* sendo que ambos desempenham a função de permitir a dedução dos factos principais de forma indireta¹¹⁵.

Salvo o devido respeito pela opinião do autor, consideramos que o indício não se confunde com a presunção. O indício pertence ao mundo fático e não consubstancia qualquer atividade intelectual. Por seu turno, a presunção tem por base estes mesmo factos certos e move-se no campo do abstrato. Assim sendo, estes dois elementos, estando interligados, não se fundem.

Facto presumido e... provado

A prova do *factum probandum* é essencial para a condenação. Seguindo o percurso do silogismo, este último elemento constitui um facto novo, desconhecido anteriormente, não provado diretamente e que se dá como provado, indiretamente. Deve-se poder afirmar que este facto “é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido”¹¹⁶.

¹¹⁵ MITTERMAYER: *Tratado da Prova em matéria criminal*, pág. 495 apud PINTO, Marta Morais: “A prova indiciária...”, pág. 199.

¹¹⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/10/2010.

Como referido, alguns autores apelidam este último elemento de “presunção”¹¹⁷. No entanto, verifica-se que pela associação que se faz entre a palavra *presunção* como uma mera *suspeita*¹¹⁸, o termo em si pode gerar alguma insegurança¹¹⁹. CARLOS CLIMENT DÚRAN alerta, inclusive, para a “lamentável confusão-muito generalizada- entre o conceito vulgar de *presunção* e o conceito jurídico de *presunção*”¹²⁰. Assim sendo, a terminologia adotada no correr destas páginas será “*facto presumido*”.

Não obstante, em bom rigor, o que resulta da inferência lógica não se trata de um *facto “presumido”*, mas sim de um *facto “provado”* por recurso a prova indireta. Sem embargo, para que assim o seja, a jurisprudência tem vindo a definir determinados requisitos metodológicos, fundamentais para a sua fixação, que iremos analisar.

4. Admissibilidade da prova indireta

4.1 Admissibilidade constitucional

A questão de saber se recurso à prova indireta pode sustentar uma condenação já foi levada várias vezes à apreciação do Tribunal Constitucional.

Como lapidarmente refere FIGUEIREDO DIAS o direito processual penal é um verdadeiro direito constitucional aplicado¹²¹.

Neste âmbito, as principais dúvidas apontadas à prova indireta reportam-se à sua compatibilidade com princípios fundamentais de ordem constitucional,

¹¹⁷ Veja-se, por exemplo, PEREIRA, Patrícia: *ob. cit*, pág. 25

¹¹⁸ Inclusive, no dicionário, o termo “*presunção*” aparece como sinónimo de *conjetura*, *suspeita*.

¹¹⁹ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit*, pág. 24.

¹²⁰ DURÁN, Carlos Climent *La Prueba* pág. 575 *apud* ANDRADE, Belmiro: “A valoração da prova...” pág. 86. MARIA CLARA CALHEIROS, referindo-se à confusão terminológica e conceptual em torno das *presunções*, escreve que “desde logo há que se notar que esta confusão é potenciada pela existência paralela de um conceito comum de *presunção*, de que todos fazemos uso no nosso quotidiano” In CALHEIROS, Maria Clara: *ob. cit*, pág. 102.

¹²¹ FIGUEIREDO DIAS fala de uma dupla dimensão, uma “derivada de os fundamentos do direito processual penal serem, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado, e naquela outra resultante de a concreta regulamentação de singulares problemas processuais ser conformada jurídico-constitucionalmente”. In DIAS, Jorge Figueiredo: *ob. cit*, 1974, pág.74.

nomeadamente, o princípio da presunção de inocência e o princípio de estrutura acusatória do processo penal.

Por ser ilustrativo do entendimento da jurisprudência constitucional relativamente a estas duas questões, atente-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 521/2018¹²². No recurso interposto, o recorrente entende que a prova indiciária não deve ser admitida ao abrigo do art.º 125.º da CPP, porque esta interpretação contende com o princípio da presunção de inocência e com estrutura acusatória do processo penal, consagrados no art.º 32.º, n.º 2 e 5 da CRP. O requerente argui que a prova indireta constitui uma prova perigosa, fundamentada numa máxima inadmissível de “*in dubio pro culpa*”. Assim sendo, no entender do mesmo, a prova indireta não será uma prova que permita ultrapassar a dúvida razoável. Ademais, entende que o recurso a presunções judiciais desonera o Estado de provar a culpabilidade do arguido, transferindo para o mesmo o ónus de demonstrar a sua inocência.

O princípio da presunção da inocência encontra-se expressamente consagrado na CRP, no art.º 36.º, n.º 2, onde se dispõe que “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”. Assim, é a culpa que tem de ser provada e não a inocência e é a prova da culpa (não da inocência, que se deduz desde o início) que deve ser objeto de juízo¹²³. Este princípio tem como corolário o princípio *in dubio pro reo* que aponta que, na dúvida quanto ao sentido da prova feita, o arguido deve ser absolvido¹²⁴.

¹²² Acórdão do Tribunal Constitucional de 17/10/2018.

¹²³ PINTO, Marta Morais: “A prova indiciária...”, pág. 188.

¹²⁴ PATRÍCIO, Rui: *A presunção da inocência no julgamento em processo penal. Alguns problemas*, Coimbra: Almedina, 2019, pág. 42.

Este princípio encontra-se previsto em vários instrumentos de direito internacional, nomeadamente no art.º 11, n.º 1 da DUDH¹²⁵, no art.º 14.º, n.º 2 do PIDCP¹²⁶ e no art.º 6.º, n.º 2 da CEDH¹²⁷.

No que concerne a esta questão, o Tribunal Constitucional, no acórdão em análise¹²⁸ entendeu que a interpretação do art.º 125.º do CPP, no sentido de permitir o recurso a presunções judiciais, não é inconstitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência. Segundo a análise do tribunal, quando a relação causal que se estipula entre o facto indiciário e o que não se apurou de forma direta for consistente ao ponto de permitir o juiz inferir este último facto, essencial, com um grau de probabilidade exigível em processo penal, não se coloca em causa a presunção de inocência. Esta presunção é, sim, ilidida por uma presunção de sinal contrário ou, melhor dizendo, é superada por uma presunção mais forte e de persuasão superior que, como tal, predomina. Consequentemente, não há lugar a nenhuma dúvida que deva ser resolvida a favor do arguido.

No mesmo acórdão, levantou-se ainda a questão de saber se o disposto no art.º 125.º do CPP, na interpretação de admissibilidade da prova indiciária, não contende com a estrutura acusatória do processo penal.

O princípio do acusatório consagra-se no art.º 32.º, n.º 5 da CRP. Este princípio funciona como uma garantia de que o julgamento decorre de forma imparcial já que a entidade que julga não assume, simultaneamente, as funções de acusar e investigar. A acusação fica a cargo de entidade distinta, em regra, o MP, e o juiz, no âmbito do julgamento, move-se dentro dos limites impostos pela acusação¹²⁹.

¹²⁵ “toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

¹²⁶ “qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”.

¹²⁷ “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

¹²⁸ Que, neste ponto, acompanhou e reiterou a argumentação proferida pelo Acórdão do Tribunal Constitucional de 12/08/2015, não obstante a norma analisada neste último ser o art.º 127.º da CRP e não o art.º 125.º da CRP.

¹²⁹ Não descuidemos que o processo penal, sendo de estrutura acusatória, é mitigado por um princípio da investigação, presente no art.º 340.º do CPP. Está vedado ao juiz a possibilidade de criar hipóteses de facto distintas das formuladas pela acusação, se esta formulação significar uma

Posto isto, no acórdão em análise, o recorrente entendeu que, admitindo-se o recurso à prova indiciária, o MP ficaria desincumbido de provar a culpabilidade do arguido, transferindo-se o ónus de provar a inocência para o mesmo. Também quanto a esta questão o Tribunal Constitucional não deu razão ao requerente. Isto porque, no entender do tribunal, os factos provados, ainda que através de prova indireta, constam da acusação (pública ou particular) ou do despacho de pronúncia, ou seja, a não taxatividade dos meios de prova respeita o objeto do processo delimitado pelo titular da ação penal, não implicando uma elasticidade do objeto.

Por fim, importa notar que, como vimos anteriormente, nada obsta a que a prova por presunções seja admitida no âmbito do processo penal, sendo que o entrave que se coloca à livre admissibilidade da prova (art.º 125.º CPP) é que esta não seja proibida por lei. O art.º 126.º do CPP, que vai ao encontro do vertido no art.º 32.º, n.º 8 da CRP, dita que “São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”. Assim sendo, e como refere PATRÍCIA PEREIRA¹³⁰, o que importa aqui atentar é que a prova do facto indiciário, elemento basilar da prova indireta, tem de ser adquirida de forma válida, ou seja, sem incorrer nas proibições de prova aqui estipuladas. Se assim o for, o juízo de inferência que este indício desencadeia e a consequente prova do facto presumido não constituirá qualquer prova proibida.

4.2 Critérios de admissibilidade/valoração

4.2.1 A inspiração nos ordenamentos jurídicos italiano e espanhol

A análise do tema em apreço não pode ser feita sem ter em conta os contributos dos ordenamentos jurídicos espanhol e italiano. Isto porque, considerando toda a jurisprudência nacional estudada, é notório que os juízes, na análise da questão da fundamentação da condenação com base em prova indireta, bebem tanto do

alteração substancial da mesma. Não obstante, o juiz pode investigar e esclarecer oficiosamente os factos submetidos a julgamento.

¹³⁰ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 29.

disposto no art.º 192.º do CPP italiano, como da jurisprudência do Tribunal Supremo espanhol.

4.2.1.1 Itália

O Código de Processo Penal italiano refere-se de forma expressa à prova por indícios. Da leitura do art.º 192.º, n.º 2 do diploma resulta que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes”. Sistemáticamente, esta disposição insere-se nas disposições gerais relativas à prova, sendo que a mesma foi introduzida com a reforma do *Código de Procedura Penale*, em 1988.

O direito processual penal italiano condiciona o recurso aos indícios como procedimento probatório de um facto, ditando que estes só podem ser tidos em conta quando sejam “graves, precisos e concordantes”. Assim, primeiramente, podemos pressupor que se exige a verificação de uma pluralidade de indícios. PATRÍCIA PEREIRA alerta para esta questão, escrevendo que esta é a posição seguida pela maioria da jurisprudência italiana¹³¹.

Discute-se na doutrina italiana qual o objeto dos requisitos enunciados na lei, ou seja, se as três exigências se referem a cada um dos indícios individualmente considerados, ou se a análise do prova indireta deve desenrolar-se em dois momentos distintos, constituídos por um primeiro momento onde se afere da gravidade e precisão dos indícios individualmente considerados e só depois se verifica se estes indícios são concordantes entre si. SANTOS CABRAL, posicionando-se numa terceira perspetiva e referindo-se aos ensinamentos de TONINI, entende que o que importa é a compreensão global dos indícios existentes e o resultado final que resulta desta avaliação¹³². Ou seja, não faz sentido considerar um indício individualmente e procurar aferir deste modo se ele cumpre os requisitos enunciados, sem ter em conta os restantes indícios. Assim sendo, a

¹³¹ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.* pág. 53 e 54.

¹³² CABRAL: “Na verdade, o indício que, isoladamente, parece ser de pouca gravidade pode assumir uma importância decisiva no seu cotejo e articulação com os restantes indícios” CABRAL, José dos Santos: “A valoração da prova...”, pág. 105.

gravidade, precisão e concordância dos mesmos afere-se considerando o seu conjunto e a força que resulta da sua combinação.

Posto isto, cumpre fazer uma análise dos critérios expressamente estabelecidos no corpo da norma citada. No que concerne ao critério da “gravidade”, TONINI¹³³ entende que um indício será grave quando tem uma grande capacidade de resistir a objeções sendo que, por isso mesmo, tem uma elevada força probatória. Acompanhando a análise do autor, o indício será “preciso” quando não for suscetível de outra interpretação, devendo os indícios estar amplamente provados e fundamentados¹³⁴. Por fim, exige-se que os indícios sejam “concordantes” ou seja devem convergir e apontar para a mesma conclusão. Como ressalva PATRÍCIA PEREIRA, este é um requisito que oferece mais força ao facto presumido que resulta dos indícios e não aos indícios em si¹³⁵.

4.2.1.2 Espanha

No que concerne ao ordenamento jurídico espanhol, verifica-se que, à semelhança do que acontece em Portugal, não se consagra nenhuma disposição relativa à admissibilidade dos indícios. Não obstante, é notório e preponderante o esforço por parte do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional para elencar requisitos de admissibilidade da prova indiciária. O que se verifica é que a jurisprudência portuguesa é altamente influenciada pelos requisitos fixados pela jurisprudência do país vizinho.

Além do mais, importa notar que o Tribunal Constitucional espanhol também se tem vindo a pronunciar no sentido de entender que a prova indireta é suficiente para desvirtuar o princípio da presunção da inocência, previsto no art.º 24.º, n.º 2 da Constituição espanhola afirmando que “na falta de uma prova direta, a prova

¹³³ TONINI: *ob. cit.*, pág. 234.

¹³⁴ SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2761. PATRÍCIA PEREIRA acrescenta que “com a precisão pretende-se afastar indícios genéricos cujas interpretações alternativas sejam tão verosímeis quanto aquela que é a desejada” In PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 51. “(...) precisione è inversamente proporzionale al numero dei collegamenti possibili col fatto da accertare e com ogni altra possibile ipotesi di fatto” In CONTE, Mario, GEMELLI, Maurizio, LICATA, Fabio: *Le Prove Penali*, Milão: Giuffrè Editore, 2011, pág. 300.

¹³⁵ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 52.

indireta é válida para enfraquecer o direito à presunção de inocência sempre que exista uma atividade probatória mínima realizada com as garantias necessárias, referida a todos os elementos essenciais do crime, da qual se possa inferir razoavelmente os factos e a participação do acusado nos mesmos”¹³⁶.

No que respeita aos requisitos já referidos, verifica-se que, tendencialmente, os Acórdãos do Tribunal Supremo espanhol¹³⁷ enunciam requisitos de carácter formal, nomeadamente, que na sentença se explicita os factos indiciários e também o raciocínio utilizado; requisitos de carácter material, nomeadamente, que os indícios estejam plenamente provados, que sejam plurais, concomitantes com o facto que se visa provar e ainda que, sendo vários, estejam interrelacionados e que se reforcem entre si; e ainda requisitos quanto ao juízo de inferência, sendo que se exige que este seja razoável e que a conclusão surja com naturalidade a partir dos factos base¹³⁸.

4.2.2 Critérios de admissibilidade presentes na jurisprudência portuguesa

TARUFFO refere que no âmbito da prova indireta, como não existe uma formatação prévia processual, não existe um filtro preliminar de admissibilidade¹³⁹.

Neste sentido, considerando que o processo penal português não se refere diretamente à prova indireta, a creditação da mesma depende da convicção pessoal do julgador, convicção que deve ser, claro está, objetivável e motivável¹⁴⁰.

¹³⁶ Sentença do Tribunal Constitucional espanhol 133/2011 de 18/07/2011.

¹³⁷ Uma exposição detalhada da jurisprudência espanhola quanto a este tema pode ler-se em SIMÕES, Euclides Dâmaso: “Prova indiciária...”.

¹³⁸ Acórdão do Tribunal Supremo espanhol n.º 17/2022 de 13/01/2022, n.º 697/2018, de 8/01/2019, n.º 392/2006 de 6/04/2006, entre outros.

¹³⁹ TARUFFO: “Debe entonces considerarse que la razón principal por la que una prueba debe ser admitida en juicio no es en absoluto la existencia de una norma que se ocupe de ello (que a menudo no la hay) sino la utilidad de la prueba para la determinación de los hechos.”. In TARUFFO, Michele: *ob. cit.*, pág. 406.

¹⁴⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/02/2011.

Destarte, a análise a que nos propomos fazer só pode ser elaborada por recurso à jurisprudência vertida sobre o tema e ao contributo dos vários autores que indagaram sobre o mesmo.

Sabendo que na prova indireta opera a regra da livre convicção, isto não significa que não se possam estabelecer determinadas regras de admissibilidade, que de forma alguma se poderão confundir com a tarificação da prova¹⁴¹. Estas regras constituem orientações oferecidas pela jurisprudência dos tribunais portugueses e permitem uma maior segurança na aplicação da prova por presunções. Não obstante esta segurança, que se exige, especialmente, no âmbito do processo penal, importa ter presente que, como ressaltamos anteriormente, o julgamento dos factos deve ser um julgamento que permita ultrapassar a dúvida razoável mas que, no entanto, não pode aspirar a atingir uma certeza absoluta, semelhante à que se encontra no campo das ciências.

Por outro lado, não descuidemos que cada caso é único e irrepetível, merecendo uma análise direcionada. O que se pretende fazer não é uma rígida codificação da matéria, mas sim uma análise das ferramentas de que o julgador se socorre quando confrontado com a prova indireta. Como foi dito, esta análise será feita acompanhando a estrutura da prova indiciária, já aqui analisada.

4.2.2.1 Indícios

Como vimos, o indício constitui a circunstância certa, o facto base, conhecido, sobre o qual se vai desenrolar a presunção.

Assim sendo, num primeiro momento, os indícios são verificados, precisados e avaliados e, num segundo momento, procede-se à combinação dos mesmos¹⁴².

Primeiramente, os indícios devem ser certos, ou seja, devem estar provados. A questão que se coloca é a de saber se se exige que os indícios estejam provados de forma direta, ou se a prova destes pode ser feita de forma indireta¹⁴³. A

¹⁴¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/10/2008.

¹⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/04/2011.

¹⁴³ CAVALEIRO DE FERREIRA: “Na verdade, a prova pode ser mais ou menos indireta. O facto diretamente provado pode constituir um indício de um indício, de sorte que a sua relação

jurisprudência indica, maioritariamente, que a prova do facto indiciário deve ser feita através de prova direta e não de forma presumida¹⁴⁴. Só assim o facto base pode ter a força necessária para suportar a regra da experiência da qual resulta o facto presumido. Admitir uma cadeia de presunções acaba por se revelar pouco preciso e prejudicial a um exercício completo do direito de defesa e do contraditório dos factos que sustentam uma condenação¹⁴⁵. No mesmo sentido, define-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/04/2021 que “Os indícios devem estar plenamente provados por meio de prova directa e não serem meras conjecturas ou suspeitas, por não ser possível construir certezas sobre simples probabilidades”¹⁴⁶. Esta parece-nos ser a posição mais razoável. Como refere CAVALEIRO DE FERREIRA a prova indireta é uma prova difícil porque só se inicia depois de estabelecidos os factos indiciantes¹⁴⁷. Assim sendo, a sua aplicação deve ser o mais criteriosa e ponderada possível o que passa, salvo melhor entendimento, por garantir que a base sob a qual se constrói a presunção seja o mais forte e sólida possível.

“Os indícios devem também ser independentes, ou seja, não podem constituir momentos, ou partes sucessivas, de um mesmo facto”¹⁴⁸. Assim, devem provir de

com o facto probando implica uma dupla inferência intermédia. Quanto mais for o número destas inferências intermédias, mais frágil e periclitante se apresentará a prova indireta, já de si, por natureza, insegura”. In FERREIRA, Manuel de Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 290.

¹⁴⁴ Neste sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/01/2009 onde se considerou que “a alegada circunstância de o veículo utilizado no roubo ter sido encontrado na casa do arguido declarado contumaz, não chega sequer a ter a qualificação de indício, porquanto não existe prova directa de que o veículo encontrado na casa do arguido tenha sido utilizado no assalto. Conforme se depreende da motivação da decisão de facto, o inspector da Polícia Judiciária inquirido em audiência relatou que foi o arguido quem lhe indicou a matrícula daquele veículo e onde o mesmo se encontrava. Mas, como é bom de ver não é lícito conjecturar a partir deste facto que aquele veículo foi utilizado no assalto e menos ainda que o arguido contumaz nele participou juntamente com o arguido recorrente.”.

¹⁴⁵ SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e fundamentação da decisão: anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de julho de 2018”, In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 29 n.º 2, Coimbra: Gestlegal, maio-agosto 2019, pág. 407.

¹⁴⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/04/2021. Em sentido contrário, JOSÉ DOS SANTOS CABRAL: “estamos em crer que a exclusão de indícios contingentes e múltiplos, que não deixam dúvidas acerca do facto indiciante como prova de um facto judiciário, e pela simples circunstância de serem resultado de prova indirecta, é arbitrária e ilógica e constitui uma consequência de preconceitos considerando a prova indiciária como uma prova inferior.” In CABRAL: José António dos Santos: “Prova directa...”, pág. 20.

¹⁴⁷ FERREIRA, Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 291.

¹⁴⁸ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 23/04/2011.

origens distintas. No entanto, não obstante a independência, estes indícios devem concorrer de forma inequívoca para a mesma conclusão¹⁴⁹.

Dito isto, considerando que temos vindo a falar de “indícios” no plural, levanta-se a questão de saber se os indícios devem ser múltiplos ou se um só indício terá força suficiente para despoletar a inferência e, conseqüentemente, chegar a uma determinada conclusão. Parece-nos que o indício único, quando grave, pode ser forte o suficiente para formar a convicção sobre o facto. MARTA MORAIS PINTO refere que “um indício único, por muito credível que seja, pode, na verdade, não excluir, só por si, na forma que é exigível no direito processual penal, a mera coincidência”. Não obstante, concordamos com SANTOS CABRAL quando refere que exigir um número mínimo de indícios reconduz-se a uma exigência matemática de uma matéria que se situa no âmbito da lógica¹⁵⁰. Como indica o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/09/2009, referindo-se aos ensinamentos de MIRANDA ESTRAMPES, a regra *indicium unus indicium nullus* tem sido cada vez mais questionada¹⁵¹. Assim, em casos excepcionais, um único indício, perentório, pode ser suficiente para a formulação da convicção, afastando a dúvida razoável. Trata-se de uma preferência por uma pluralidade de indícios e não de um requisito incontornável.

Tudo se resume a questão de qualidade e força probatória do indício e não, necessariamente, a uma questão de quantidade¹⁵². Por exemplo, a jurisprudência pronuncia-se no sentido de, nos casos de crime de furto, o facto de o agente ser encontrado na posse de um dos objetos furtados não ser suficiente, como indício único, para fundar um juízo de certeza, para além de toda a dúvida razoável, de

¹⁴⁹ PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 95.

¹⁵⁰ CABRAL, José dos Santos: “Prova direta...”, pág. 21.

¹⁵¹ ESTRAMPES, Miranda: *La minima actividad probatoria en el proceso penal* págs. 233 a 240 *apud* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-09-2009.

¹⁵² O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/09/2013 dita que “No caso de existir um só indício, apenas poderá haver lugar à condenação se se tratar de um ‘indício necessário’, que exclua de forma inelutável outras hipóteses, para além da do arguido ter praticado os factos”. CAVALEIRO DE FERREIRA entende que “Pode (...) alcançar-se um maior valor probatório da prova indiciária pela reunião de vários indícios. A pluralidade de indícios, entre si relacionados, dá lugar a uma prova indiciária complexa, que no seu conjunto determina maior segurança quanto à ilação do facto a provar, embora cada um dos indícios, isoladamente, não revista as características de indício necessário”. In FERREIRA, Cavaleiro de: *ob. cit.*, pág. 291.

que o arguido foi o autor do furto. Isto porque, apesar de ser possível especular que o arguido tenha sido o autor do furto, é também razoável ponderar que o arguido possa ter entrado na posse daqueles bens furtados por os ter recebido de um terceiro ou por os ter encontrado, por exemplo. A autoria do furto é uma das várias hipóteses colocadas e a mais prejudicial para o arguido, motivo pelo qual se deve decidir, perante esta dúvida, a favor do arguido¹⁵³.

O indício deve também ser grave. Este requisito, de influência italiana, está diretamente ligado ao grau de convencimento que o indício oferece. Assim, o indício é considerado “grave” quando tem uma elevada carga de persuasividade, um elevado grau de convencimento, na medida em atribuir outra interpretação aquele indício seja difícil¹⁵⁴. Ou seja, este requisito relaciona-se com o convencimento atribuído ao indício. Deve também ser preciso no sentido em que não deve ser suscetível de outras interpretações sendo que, o indício será mais preciso quanto menos ilações permitir formular. Este requisito prende-se com a força demonstrativa do indício.

Num último momento, os indícios devem também ser concordantes, ou seja, “devem conjugar-se entre si, de maneira a produzir um todo coerente e natural, no qual cada facto indiciário tome a sua respetiva colocação quanto ao tempo, ao lugar e demais circunstâncias”¹⁵⁵. Assim, os indícios devem todos apontar para a mesma conclusão sendo certo que, a concordância dos indícios resulta numa maior solidez da presunção que se ergue sobre os mesmos e não numa maior força probatória de cada um deles. Além do mais, a “concordância” dos indícios não se confunde com a “convergência” exigida, como iremos ver, para as ilações.

Por fim, exige-se que os indícios não percam força creditória pela presença de contra-indícios que os neutralizem. Os contra-indícios provocam desarmonia quanto à estrutura da presunção e retiram-lhe clareza.

¹⁵³ Nesta esteira, veja-se os acórdãos: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/09/2017, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/10/2013 e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/01/2009.

¹⁵⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/02/2011.

¹⁵⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/02/2012.

4.2.2.2 Juízo de inferência

Verificados e comprovados os indícios, estes despoletam na mente do juiz uma regra da experiência. A regra da experiência fundamenta o juízo de inferência que permite alcançar o facto presumido¹⁵⁶.

Assim sendo, também quanto a este elemento, os tribunais referem que se devem verificar determinadas exigências. Por ser ilustrativo da atitude da jurisprudência quanto aos requisitos relativos a este elemento, cita-se o Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 09/02/2012 que consigna que “quanto ao juízo de inferência é imperioso que seja razoável, que não seja arbitrário, absurdo, infundado, respondendo às leis da lógica e da experiência e que os factos provados surjam como conclusão natural, existindo entre os factos provados um nexo direto, preciso e conciso segundo as regras do critério humano”¹⁵⁷. Ou seja, por um lado, a conexão que se estabelece entre o conhecido e o desconhecido deve ser controlada, no sentido de se tratar de uma ligação razoável e unívoca da qual flua, com naturalidade, a conclusão¹⁵⁸. Por outro lado, deve ser precisa, direta e inequívoca, sendo inadmissíveis quaisquer “saltos” lógicos¹⁵⁹. Não se pode verificar qualquer espaço vazio no raciocínio aplicado, nem são admissíveis relações demasiado longínquas entre o facto conhecido e o facto adquirido¹⁶⁰.

Além do mais, as diferentes inferências, despoletadas pelos distintos indícios, devem ser convergentes, no sentido em que devem conduzir todas para a mesma conclusão¹⁶¹.

¹⁵⁶ “A máxima da experiência constitui a origem de toda a presunção - em combinação com o facto presumido que é o ponto de partida inverso e é o fundamento da mesma por aplicação do princípio da normalidade” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/04/2011.

¹⁵⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/02/2012.

¹⁵⁸ PINTO, Marta Morais: “A prova indiciária...”, pág. 210.

¹⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/06/2012.

¹⁶⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/02/2005.

¹⁶¹ Nesta esteira, vejam-se os acórdãos: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/02/2011, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/12/2019, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/02/2014.

Este elemento da prova indiciária assume particular relevo já que a força da prova resultante depende da pertinência que se atribui à inferência¹⁶².

4.2.2.3 Facto presumido

O facto presumido constitui o elemento fundamental para a condenação. Como analisa SUSANA AIRES DE SOUSA, “a prova indireta de um facto é sobretudo um problema de fundamentação da sentença, enquanto lugar de equilíbrio entre a convicção e a racionalidade do julgador”¹⁶³.

No sistema processual penal português opera o princípio da livre apreciação de prova. Não obstante, como vimos, este princípio não atribui um poder arbitrário ao juiz¹⁶⁴. Como ensina FIGUEIREDO DIAS, a convicção do julgador não pode deixar de ser “uma convicção objetivável, motivável, portanto capaz de impor-se aos outros”¹⁶⁵. Assim sendo, o art.º 205.º da CRP estipula que as decisões dos tribunais, que não sejam de mero expediente, são fundamentadas nos termos da lei sendo que, no que concretamente respeita à sentença¹⁶⁶, o art.º 374.º, n.º 2 do CPP consagra que um dos requisitos de validade da mesma passa pela enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. Ou seja, da fundamentação da sentença não deve constar apenas o elenco dos factos provados e não provados, mas também um

¹⁶² CABRAL, José António dos Santos: “Branqueamento de Capitais...”, pág. 5. PATRÍCIA PEREIRA refere que a verificabilidade da lógica utilizada para relacionar o conhecido e o desconhecido é sempre complexa, motivo pelo qual a autora considera este o elemento mais frágil da presunção. In PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 104.

¹⁶³ SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2756.

¹⁶⁴ SUSANA AIRES PEREIRA: “O juiz é livre de decidir por determinada convicção probatória, mas não é livre de não a justificar” In SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2772.

¹⁶⁵ DIAS, Jorge Figueiredo: *ob. cit.*, 1974, pág. 205.

¹⁶⁶ Art.º 97.º, n.º 5 do CPP: “Os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”.

exame crítico da prova e a explicação da articulação destes mesmos factos, em conjunto.

Segundo PAULO SARAGOÇA DA MATTA, a finalidade da fundamentação das decisões é tríplice: lograr uma maior confiança do cidadão na justiça, o autocontrolo das autoridades judiciais e ainda garantir o direito de defesa, que se exerce através dos recursos¹⁶⁷. Esta constitui uma garantia fundamental inerente ao Estado de Direito. Mais se acrescenta que o dever de fundamentação da sentença não impõe ao juiz um modelo único de fundamentação, mas antes que este proceda a uma explicitação do juiz decisório e das provas em que se baseou¹⁶⁸.

Como vimos, na prova indireta atuam elementos fáticos (indícios), mas também elementos abstratos (presunções), motivo pelo qual a fundamentação assume um papel especialmente preponderante neste domínio. A motivação é mais necessária já que não há uma ligação imediata ao facto provado, consubstanciando uma verdadeira explicação do raciocínio utilizado pelo juiz. Vários autores debruçaram-se sobre este “especial dever de fundamentação”¹⁶⁹.

Assim sendo, para podermos fixar o facto presumido como facto provado, é exigido que a presunção esteja devidamente fundamentada e explanada na sentença. Este é um requisito de ordem formal¹⁷⁰, de inspiração espanhola.

¹⁶⁷ MATTA, Paulo Saragoça da: “A Livre Apreciação da Prova...”, pág. 36. No mesmo sentido, SILVA, Germano Marques da: *ob. cit.*, pág. 40. “A fundamentação cumpre, simultaneamente, uma função de carácter objetivo-pacificação social, legitimidade e autocontrolo das decisões. E uma função de carácter subjetivo-garantia do direito ao recurso, controlo da correção material e formal das decisões pelos seus destinatários” In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui: *Constituição Portuguesa Anotada Tomo III, Organização do Poder Político Garantia e Revisão da Constituição Disposições Finais e transitórias Artigos 202.º a 296.º*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007 pág. 70.

¹⁶⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional de 23/02/2007.

¹⁶⁹ Veja-se, por exemplo, SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido...”; MATTA, Paulo Saragoça da: “A Livre Apreciação da Prova...”; POÇAS, Sérgio: “Da Sentença Penal-Fundamentação de Facto”, In *Revista Julgar*, n.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, setembro-dezembro 2007.

¹⁷⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9/02/2012 onde se define um requisito “...de carácter formal: a sua expressão na sentença em factos-base, plenamente comprovados, que vão servir de apoio à dedução ou inferência, a afirmação do raciocínio através do qual se chegou à convicção da verificação do facto punível e da participação do acusado nele; no plano substancial não se dispensa a plena comprovação dos factos indiciários por prova directa, de inequívoca natureza acusatória, devendo aqueles ser plurais ou únicos, mas, então, de especial força

Ou seja, a decisão deve enunciar os factos bases dos quais se partiu, que se consideram provados e que fundamentaram a presunção¹⁷¹, identificar o juízo de inferência de que se recorreu e descrever a regra da experiência que permite relacionar o facto base com o facto presumido. Só assim se pode esclarecer como é que surgiu no processo a prova de um facto que não resulta diretamente dos meios de prova. Esta é uma questão que se impõe como contraponto à intrínseca fragilidade que a prova indiciária acarreta ¹⁷².

A explicação¹⁷³, mesmo sendo sintética, é essencial, já que será através desta que se verificará a racionalidade da inferência¹⁷⁴. Consiste, basicamente, numa explicação do raciocínio operado que permitiu alcançar aquele facto presumido e é essencial para o exercício da competência de verificação de existência dos vícios presentes no art.º 410.º, n.º 2 do CPP (particularmente a alínea c), que prevê o erro notório na apreciação da prova).

5. A prova do elemento subjetivo e a prova indireta

A imputação de um tipo incriminador exige, para além da ação objetiva, a imputação subjetiva. Assim sendo, ambos os elementos devem ser provados em sede de julgamento.

O tipo incriminador é constituído por estes dois elementos: objetivo e subjetivo. Os elementos objetivos são, no fundo, os elementos exteriores que têm de ocorrer para ação se integrar num tipo legal.

Além destes, a conduta criminal possui uma faceta íntima, que, precisamente por ser íntima, é de prova mais complexa. Assim, provar uma intenção é uma tarefa

probatória, contemporâneos do facto, sendo vários devem estar interligados de modo a que se reforcem mutuamente”.

¹⁷¹ SUSANA AIRES DE SOUSA alerta que “A prova indireta de um facto, exige que a enumeração dos factos contenha quer a enunciação do facto presumido, quer a enumeração dos factos indiciantes ou indícios. Este dever de enunciação deve ser cumprido logo no momento em que se enumeram os factos tidos como provados.” In SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e fundamentação da decisão...”, pág. 406.

¹⁷² SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido...”, pág. 2765.

¹⁷³ “Trata-se de uma verdadeira explicação, porque assim o exige a natureza da própria presunção”. In PEREIRA, Patrícia Silva: *ob. cit.*, pág. 110.

¹⁷⁴ PEREIRA, Patrícia Silva: *idem*, pág. 112.

complicada porque a intenção não é um facto apreensível pelos sentidos. Como refere VÁZQUEZ, do mundo interior da mente só pode ser conhecido o que é passado para o mundo exterior, seja de forma expressa (através da comunicação) ou de forma tácita (através da conduta)¹⁷⁵.

O elemento subjetivo é composto por dois elementos distintos: o dolo (mais gravoso) e a negligência. O dolo constitui o principal elemento do tipo subjetivo, sendo que a negligência, conforme refere o art.º 13.º do CP, só será punida quando assim se encontrar previsto pelo tipo incriminador. Além do mais, verifica-se que as penas previstas para os crimes punidos a título de dolo são substancialmente mais elevadas do que as previstas para os crimes correspondentes punidos a título de negligência¹⁷⁶.

Nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA “basicamente..., dolo corresponde ao conhecimento e à vontade de praticar um certo ato que é tipificado na lei como crime”¹⁷⁷. O dolo constitui um elemento interior com relevância jurídico-penal.

Assim, quanto à estrutura do dolo¹⁷⁸, a doutrina tradicional do crime, sufragada por EDUARDO CORREIA, entende que este é constituído por um elemento cognitivo, sendo que o agente tem representar aquele facto com todos os seus elementos integrantes, e um elemento volitivo e emocional, que consiste na direção da vontade do agente à realização do facto típico, depois de ter representado as circunstâncias ou elementos do tipo objetivo do ilícito. A estes dois elementos, FIGUEIREDO DIAS acrescenta um terceiro elemento, separando o elemento emocional do volitivo¹⁷⁹.

¹⁷⁵ VÁZQUEZ, Carlos de Miranda: “Indicios para la prueba del dolo en el proceso penal”, In *Revista Iuris*, julho-agosto 2011, pág. 30.

¹⁷⁶ Pense-se, desde logo, na pena prevista, de 8 a 16 anos de prisão, para o crime de homicídio doloso (art.º 132.º do CP) e a pena prevista, de prisão até 3 anos ou de multa, para o homicídio por negligência (art.º 137.º do CP).

¹⁷⁷ BELEZA, Teresa Pizarro: *Direito Penal*, 2º volume, Lisboa: AAFDL, 1995, pág. 180.

¹⁷⁸ Art.º 14.º do CP.

¹⁷⁹ DIAS, Figueiredo: *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2.ª edição (2ª reimpressão), Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pág. 348 e ss.

Feita esta distinção breve, de ordem analítica, permanece a questão: como é que se prova que o arguido sabia o alcance das suas decisões?

Como refere LAGIER, provar uma intenção não se afigura como uma tarefa fácil, porque as intenções não são factos externamente observáveis. Enquanto que os factos externos podem ser conhecidos através da observação empírica e são objetivos no sentido em que existem independentemente da sua perceção por parte de sujeitos, os factos internos situam-se à margem da observação empírica e existem de forma subjetiva¹⁸⁰.

Não obstante, para além da prova dos elementos do tipo objetivo, o tribunal deve também pronunciar-se sobre os factos integradores do tipo subjetivo, sendo que não pode condenar o arguido sem a prova destes factos.

Assim sendo, naturalmente que a prova deste elemento pode ser feita de duas formas: direta ou indireta. Será feita através de prova direta quando o arguido confessa, o que nem sempre acontece. Caso o arguido não confesse, só por recurso às regras da experiência é que se pode fazer corresponder determinadas ações a determinados estados de alma¹⁸¹.

Destarte, a prova indireta assume um papel fulcral neste âmbito¹⁸² já que os fatores psíquicos do arguido (o conhecimento, a vontade ou intenção) não são apreensíveis pelos sentidos¹⁸³. Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2019 dita que “os elementos subjetivos do crime

¹⁸⁰ LAGIER, Daniel Gonzalez: “La prueba de la intención...”, pág. 41.

¹⁸¹ MATTA, Paulo Saragoça da: “A Livre Apreciação da Prova...”, pág. 9.

¹⁸² Como refere RUI PATRÍCIO, depender da vontade do arguido quanto à prestação de testemunho empírico sobre os seus sentimentos e pensamentos tornaria a prova do dolo praticamente inoperante. In PATRÍCIO, Rui: *O Dolo enquanto elemento do tipo penal (no direito português atual): questão-de-facto ou questão-de-direito?* Lisboa/Santarém: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1997, pág. 49. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19/12/2012, ao referir-se à prova do elemento subjetivo do crime de recetação, onde os factos que preenchem o tipo objetivo do crime não se encontravam postos em causa, tendo sido provados por prova direta e irrefutável, dita que “Na verdade, se, para que se desse como provado o elemento subjetivo do crime de recetação, se exigisse que o agente do mesmo o confessasse ou que o vendedor ou cedente lhe tivesse relatado expressamente o modo ilícito por que obteve os objetos recetados, tal equivaleria, na prática, a uma generalizada impunidade mesmo relativamente aos raros casos levados a juízo.”.

¹⁸³ SILVA, Sandra Oliveira e: “Longe da vista...”, pág. 591.

pertencem à vida íntima e interior do agente, sendo, contudo, possível captar a sua existência através e mediante a factualidade material que os possa inferir ou permitir divisar, ainda por meio de presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às regras da experiência comum”. Ou seja, os estados mentais do agente devem ser inferidos, recorrendo às regras da lógica e experiência, através da conduta externa do mesmo, isto é, daquilo que é palpável ou empiricamente observável. Neste sentido, atente-se ao entendimento do Supremo Tribunal espanhol que refere, no Acórdão 33/2005 que a prova indireta “é a única prova disponível- prova necessária- para provar os factos internos” ¹⁸⁴.

Deve ficar demonstrado que, consoante padrões racionais de comportamento, o arguido não podia deixar de representar aquele resultado. O juiz, para a fixação do dolo, socorre-se das regras da experiência comum, de critérios de normalidade social que operam sobre os factos dados como provado para afirmar a existência ou inexistência do dolo, ou seja, que lhe permitem atribuir um determinado sentido àquele comportamento ¹⁸⁵.

Por exemplo, estando o arguido acusado da prática de um crime de homicídio, importa ao tribunal atentar em factos que indiquem que ele agiu dolosamente. Dados como provados estes factos indiciários, o tribunal conjuga-os com uma regra da experiência que fundamenta uma inferência que determina como provado ou não provado o elemento subjetivo. O tribunal atenta, por exemplo, à região atingida, o número de disparos, se existem desavenças anteriores entre a vítima e o arguido, entre outros ¹⁸⁶.

¹⁸⁴ Acórdão do Tribunal Supremo espanhol 33/2005 de 19/01/2005.

¹⁸⁵ PATRÍCIO, Rui: *ob. cit.*, 1997, pág. 49.

¹⁸⁶ GOZALES LAGIER refere a existência de “indícios-tipo” relacionados com o dolo, tais como: a personalidade do agente, as atitudes observadas no momento anterior à prática do facto como por exemplo atos provocatórios, dimensões e características da arma utilizada e a sua idoneidade para provocar a morte; lugar do corpo, insistência dos atos. Tratam-se de fatores indicativos, ferramentas de trabalho, que devem ser sempre analisadas à luz do caso concreto. In LAGIER: “La prueba de la intención...”, pág.41. Não obstante, não descuidemos que o circunstancialismo de um determinado crime pode fazer com que este tome muitas formas diferentes, motivo pelo qual não fará sentido falar de uma lista “fechada” de indícios-tipo.

No âmbito do julgamento, o que muitas vezes se verifica é que o arguido não coloca em causa a prova dos elementos objetivos do tipo incriminador. Até porque, muitas vezes, estes estão suportados por prova direta e plena (como prova direta documental). Assim, a estratégia da defesa passa por colocar em causa a presença do elemento subjetivo. Em sede de estágio, num processo em que o arguido vinha acusado de um crime de falso depoimento (art.º 360.º, n.1 do CP), a estratégia passou precisamente por esta via. Resumindo, o arguido, no âmbito do processo Tancos, quando questionado pelo MP se tinha recebido e-mails de uma determinada entidade, respondeu negativamente à questão colocada. Veio a apurar-se que, na verdade, este tinha efetivamente recebido os e-mails em causa, tendo este, por isso, sido acusado do crime de falso depoimento. A prova dos e-mails era inequívoca, já que estava documentada. Posto isto, a estratégia da defesa passou por colocar em causa o dolo do agente. O tribunal deu como não provado que o arguido estava ciente da falsidade das suas declarações, que tinha ponderado o seu teor, que tinha agido voluntariamente e que sabia que o seu comportamento era proibido por lei, tendo-se decidido pela sua absolvição.

Por fim, cumpre notar que o que se tem vindo a dizer quanto à prova do dolo não se confunde com o entendimento de que o dolo se pode presumir, de forma automática, não se fazendo prova do mesmo. Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22/09/2020, “apesar do dolo, em qualquer das suas vertentes, pela sua própria natureza subjectiva, ser um fenómeno da vida interior do indivíduo, e por isso, insusceptível de apreensão directa, só sendo possível captar a sua existência, na falta de confissão, através dos factos materiais comuns, de que o mesmo se possa concluir, entre os quais surge, com maior representação, o preenchimento dos elementos integrantes da infracção, a sua demonstração ou o seu afastamento tem de constar do elenco da matéria de facto, uma vez que é hoje indefensável no direito penal a ideia de *dolus in re ipsa*, isto é, a presunção do dolo resultante da simples materialidade de uma infracção”¹⁸⁷. Ou seja, assumindo que a prova do dolo só se pode fazer por recurso a regras de lógica

¹⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22/09/2020.

e da experiência que fundamentam uma presunção, esta não se trata, todavia, de uma presunção de dolo, resultante da simples materialidade da infração. O que acontece é que juiz serve-se de presunções naturais ou simples, apreciadas livremente segundo as regras da experiência, para atribuir sentido à matéria de facto dada como provada¹⁸⁸, direta ou indiretamente, e comprovar o dolo.

6. A contra-prova

Aqui chegados, tendo já explicitado que a prova indireta é uma prova perfeitamente válida e eficaz, tendo abordado as circunstâncias que se devem verificar para que assim o seja e reiterada a importância que a prova indireta assume, a análise a que nos propomos fazer neste ponto final será precisamente de efeito oposto, ou seja, trata-se de saber como é que se pode colocar em crise os factos provados através de prova indireta.

Posto isto, o arguido contra quem funciona a prova indiciária pode fazer contraprova da mesma por duas formas¹⁸⁹:

- a) contraprova direta que visa demonstrar, de forma automática, que o facto indiciário nunca existiu ou que este se encontra enfraquecido por uma patologia processual que não permite o seu aproveitamento;
- b) contraprova indireta através da qual se prova um determinado facto que é incompatível com os indícios sobre os quais se ergue a presunção, e que, por isso mesmo, abala a realidade da mesma.

Como vimos, a estrutura da prova indireta é constituída por dois elementos essenciais: indícios/facto-base e o juízo inferencial. Assim, a contraprova apresentada pela defesa pode ter em vista desvirtuar estes dois elementos. A prova por contraindícios pode visar o enfraquecimento da presunção contruída sobre os indícios incriminatórios, sendo que aqui se incluem as explicações alternativas que

¹⁸⁸ DIAS, Figueiredo: “Ónus De Alegar E De Provar Em Processo Penal?”, In *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 3474, pág.142: “O juiz comprovar a existência do dolo através de presunções naturais (não jurídicas) ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral ou às chamadas máximas da vida e regras da experiência” *apud* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/11/2014.

¹⁸⁹ PINTO, Marta Morais: “A prova indiciária...”, pág. 213.

o arguido apresenta, ou pode passar pela prova de outros indícios que apontam numa direção distinta dos indícios incriminatórios e que, por isso, os anulam¹⁹⁰.

Os contraindícios visam “colocar em crise a realidade de um determinado indício. Através dos mesmos, questiona-se a sua densidade e credibilidade, semeando a dúvida no espírito do julgador, abalando o seu valor probatório”¹⁹¹. Os contraindícios são também factos e não meras alegações contrárias aos indícios valorados para sustentar a condenação. Assim sendo, para que sejam tidos em consideração pelo tribunal, não basta que sejam invocados pela defesa, é necessário fazer prova dos mesmos¹⁹² e, tal como ficou consignado para os indícios, também nos contraindícios deverá o juiz recorrer “às regras de experiência e a afirmação de um processo lógico e linear”¹⁹³.

O juiz, na apreciação da prova, tem em contra os indícios de carácter incriminatório e também os contra indícios apresentados. A ausência de contra indícios (ou seja, a não apresentação de contraindícios ou a ineficácia dos mesmos) consubstancia, assim, um requisito que também se deve verificar para que a prova indireta prevaleça¹⁹⁴. Quando aprecia a prova produzida, o juiz considera os indícios e contra indícios produzidos sendo certo que, se desta apreciação subsistir uma dúvida quanto à culpabilidade do arguido, o juiz decide a favor do mesmo. Para que isto aconteça, é necessário que os contra indícios tenham potencialidade para colocar em crise a conclusão extraída da presunção.

¹⁹⁰ Numa formulação distinta, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/04/2011 dita que “Os contraindícios podem ser de duas ordens distintas, “uns impedem absolutamente, ou pelo menos dificilmente permitem que se atribua ao acusado o crime (estes factos recebem muitas vezes o nome de indícios da inocência ou contra presunções); os outros debilitam os indícios probatórios, e consubstanciam a possibilidade de afirmação, a favor do acusado, de uma explicação inteiramente favorável sobre os factos que pareciam correlativos do delito, e davam importância a uma convicção de responsabilidade criminal. Denominam-se de contra indícios e emergem em função da necessidade de contrapor aos indícios culpabilizantes outros factos indício que aniquilem a sua força á face das regras de experiência”.

¹⁹¹ CABRAL, José dos Santos: “Branqueamento de Capitais...”, pág. 6.

¹⁹² PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 107.

¹⁹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/04/2011.

¹⁹⁴ PATRÍCIA PEREIRA entende que “é na aplicação da regra de experiência que releva a existência de contra indícios. A inferência é afastada se a regra de experiência não poder ser aplicada face a outros factos”. In PEREIRA, Patrícia: *ob. cit.*, pág. 106.

Recorrendo à experiência do estágio, no âmbito de um julgamento onde vários arguidos se encontravam acusados por tráfico de estupefacientes, crime previsto e punido no art.º 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, quanto a uma das arguidas pronunciadas, um dos elementos de prova consistia no facto (indiciário) de esta ter sido detida na posse de 4000€. A arguida apresentou uma justificação alternativa para a quantia de dinheiro apreendida, declarando que esta quantia se referia aos proventos obtidos na exploração de um café. O tribunal coletivo considerou que estas declarações foram manifestamente exageradas e prestadas com o intuito de justificar a posse da quantia monetária que lhe foi apreendida. Considerou ainda que a mesma não poderia desconhecer o facto de o seu companheiro traficar estupefacientes, em virtude de a preparação das doses individuais ocorrer na residência de ambos, o que ficou demonstrado pelos vestígios de produto estupefaciente existente nos objetos apreendidos em tal residência. Assim, o tribunal estabeleceu que a arguida colaborava diretamente com o companheiro, na atividade que era executada na residência de ambos. Combinados os vários indícios e ultrapassada a contra prova apresentada pela arguida, esta foi condenada pelo crime de tráfico de estupefacientes.

Feita esta análise, várias questões se apresentam quanto à possível “instrumentalização” dos contra-indícios.

A primeira questão passa por saber se se pode atribuir algum valor à imprecisão ou falsidade dos contra-indícios apresentados pela defesa. Reformulando, será que a falsidade ou incongruência da hipótese explicativa alternativa (exculpatória) pode ser tomada como uma indicação de culpa?

À primeira vista, parece-nos que não fará sentido admitir esta possibilidade. O arguido tem o direito ao silêncio¹⁹⁵, enquanto expressão do seu direito à não autoincriminação. Trata-se de um direito que cabe ao arguido gerir, decidindo se pretende exercê-lo ou não e em que medida. Se o arguido fala e opta, por exemplo, por apresentar um alibi que o tribunal valora como impreciso ou falso, não fará

¹⁹⁵ Art.º 343.º, n.º 1 do CPP.

sentido extrair daqui qualquer consequência, muito menos concluir pela participação criminosa do arguido no crime que lhe é imputado. Esta constatação não tem robustez suficiente para, sem mais, provar os factos principais vertidos na acusação ou para fundamentar uma convicção probatória solidamente alicerçada. Ademais, o arguido não está obrigado a falar com verdade e muito menos tem de colaborar para a sua própria condenação¹⁹⁶.

Salvo melhor entendimento, situação diferente ocorrerá quando o arguido opta por prestar declarações e oferece uma explicação alternativa que, no entender do tribunal, não se mostra coerente e, acompanhando esta questão, existem outros elementos probatórios que apontam no sentido da condenação.

Posto isto, caso o arguido opte por prestar declarações e apresentar contraprova que vise desvirtuar aquela presunção, esta será, naturalmente, valorada pelo tribunal. O tribunal conhece as versões antinómicas da defesa e da acusação sendo que “as declarações de arguido, constituindo o seu meio de defesa por excelência, não deixam de ser, também, um meio de prova; e ao prestá-las, optando livremente por abandonar uma estratégia de defesa de nada dizer, as suas declarações passam a integrar o conjunto das provas livremente valoráveis, de acordo com os princípios da livre apreciação e da aquisição processual das provas”¹⁹⁷. Ou seja, o arguido, ao apresentar a sua versão ao tribunal, coloca-a à disposição do mesmo

Assim sendo, se o tribunal entender que as declarações do arguido são inverosímeis, cremos que isto pode contribuir para a condenação do mesmo, se

¹⁹⁶ CABRAL, José dos Santos: “Branqueamento de Capitais...”, pág. 8.

¹⁹⁷ No Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22/11/2011, vai-se ainda mais longe. O único indício da prática do crime de roubo consistia no facto de os objetos furtados terem sido encontrados na posse do arguido e o tribunal considerou a explicação alternativa apresentada pelo mesmo como inverosímil. Assim sendo, entendeu que “A prova da acusação- na ausência das declarações do arguido-permitiria concluir apenas que determinados objetos foram furtados e que um desses objetos se encontrava em poder do arguido, após o furto. O que, por si só, não seria o bastante para condenar o arguido como autor (...). Na ausência de qualquer outra prova, ou seja, perante o eventual silêncio do arguido, dificilmente se poderia concluir pela resposta de “provado” quanto aos factos referentes à autoria do crime de furto (...). Mas no caso em apreciação o arguido optou por não exercer este seu direito (...). As provas do facto ora impugnado-todas elas indiretas, é certo-permitem concluir, em conjunto, também com as declarações do arguido, pela consistência da versão dos factos apresentada na acusação”.

corroborar outra prova já produzida¹⁹⁸. O tribunal, estando perante uma situação de *liquet* em matéria probatória, pode atender às declarações do arguido para corroborar a versão da acusação¹⁹⁹. Assim, entendemos que a falsidade da versão alternativa do arguido não se pode substituir à necessária prova da autoria dos factos, mas pode, sim, oferecer robustez à restante prova.

Por fim, importa ainda distinguir uma outra situação que se prende com o silêncio do arguido, perante a prova por presunções. A questão que se coloca é se o tribunal, nestas situações, pode retirar consequências perniciosas para o arguido do exercício do seu direito ao silêncio.

O direito ao silêncio, consagrado no art.º 61.º, n.º 1, alínea d), 132.º, n.º 2, 141.º, n.º 4 alínea a) e 343.º, n.º 1 do CPP é unanimemente considerado de tutela constitucional implícita²⁰⁰.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/10/2010 ficou consignado que “O tribunal não pode extrair consequências negativas para o acusado do exercício por este do direito ao silêncio. Porém, se do dito, ou do não dito, pelo arguido não podem ser diretamente retirados elementos de convicção, o que disser, ou sobretudo o que não disser, não pode impedir que se retirem as inferências que as regras da experiência permitam ou imponham”²⁰¹.

¹⁹⁸ Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2009 explicita que “a ausência de impressões digitais na janela e as notas espalhadas no chão do quarto de onde a vítima caiu, conjuntamente com a apresentação de uma versão inverídica pelo arguido, permitem concluir que não estão violadas regras de experiência comum na avaliação da prova indiciária e que, consequentemente, a decisão não enferma de erro notório na apreciação da prova”.

¹⁹⁹ Neste sentido, MIRANDA ESTRAMPES, ao referir-se à apresentação de um alibi falso (“indício de coartada”) pelo arguido entende que “Su papel es mucho más restringido, pues debe limitarse a robustecer indirectamente el valor epistemológico de los indicios incriminatorios ya acreditados, al resultar desacreditada la hipótesis fáctica explicativa (alternativa) ofrecida por el acusado.” In ESTRAMPES, Miranda: “Prueba indiciária y estándar...”, pág. 20. No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional espanhol, no Acórdão de 14/03/2005 entendeu que “[...] la futilidad del relato alternativo del acusado, aunque no puede sustituir la ausencia de prueba de cargo, so pena de asumir el riesgo de invertir la carga de la prueba, sí puede servir como contraindicio o como elemento de corroboración de los indicios a partir de los cuales inferir la culpabilidad”.

²⁰⁰ ANDRADE, Manuel da Costa: *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, pág. 125 e ss.

²⁰¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/10/2010. No Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 02/02/2016 consignou-se que “A génese do direito ao silêncio não assenta num intuito

Ou seja, o silêncio do arguido não pode ser utilizado como um indício de culpa do mesmo já que, caso assim o fosse, estaríamos a valorar o silêncio do mesmo para sustentar uma condenação. Não obstante, acompanhamos o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, vertido no acórdão citado, no sentido de que, nos casos em que o tribunal recorre a prova indireta, o silêncio do arguido (que, com certeza, poderia apresentar alguma explicação para enfraquecer a presunção), não poderá impedir a formulação do juízo probatório, de acordo com as regras da experiência²⁰². Isto é, o direito ao silêncio assiste ao arguido. Todavia, isto não significa que o exercício deste mesmo direito reforce o seu direito à presunção de inocência, já que, como vimos, a prova indireta tem plena capacidade para sustentar a condenação. Assim, o silêncio do arguido, que poderia acrescentar qualquer informação que só este possa conhecer e que lhe seja favorável, acaba por surtir efeitos negativos (objetivamente), no sentido em que o tribunal não poderá conhecer ou valorar circunstâncias que só o arguido conhece e que poderia invocar²⁰³. Perante o silêncio do arguido, permanecerá intocado o juízo probatório que decorre da presunção.

de beneficiar o arguido, antes decorrendo do princípio do acusatório, que impõe à acusação o dever de provar os factos que lhe são imputados, facultando ao arguido um comportamento que, em última análise, poderá obstar a que se autoincrimine. No entanto, se o uso do direito ao silêncio não poderá em caso algum prejudicar o arguido, também o não deverá beneficiar.”

²⁰² Quanto a esta questão, atente-se ainda à jurisprudência do TEDH, nomeadamente ao processo Murray v. Reino Unido onde se entendeu que o princípio e seu conteúdo material não podem impedir o tribunal de tomar em consideração um silêncio parcial do interessado nos casos e situações demonstrados e evidentes e que exigiriam certamente, pelo seu próprio contexto e natureza, uma explicação razoável para permitir a compreensão de outros factos suficientemente demonstrados imputados ao acusado. In Acórdão do TEDH, de 08-02-96, caso John Murray v. United Kingdom, 46 e 47 *apud* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/10/2010. Entre nós, esta posição não tem qualquer acolhimento. Admiti-la, consubstanciaria uma violação clara do vertido no art. 343.º n.º 1 do CPP.

²⁰³ Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/06/2017.

Conclusão

Concluída a análise e descrição de todas as atividades realizadas no âmbito do estágio no Juízo Central Criminal de Lisboa e findo o estudo do tema da prova indireta, cumpre proceder ao balanço final de todo o trabalho realizado.

I.

Ao longo dos quatro meses e meio de estágio, vários foram os ensinamentos transmitidos e de diferente natureza.

Estando perfeitamente ciente da oportunidade única que me foi dada, posso afirmar que o conhecimento que me foi transmitido é incomensurável. A assistência a várias audiências de julgamento permitiu observar a forma como os diferentes sujeitos processuais interagem, o que permite tirar conclusões não só sobre a função do juiz, mas também do MP, dos mandatários e defensores oficiosos.

A aprendizagem em sede de estágio ultrapassou as barreiras da sala de audiências. Esta passou pelo contacto com os juízes no gabinete, as trocas de impressões e opiniões, as histórias contadas, e mesmo pelas conversas informais com os funcionários do tribunal. Além do mais, os ensinamentos transmitidos não versam apenas sobre o direito penal e o direito processual penal.

Assim sendo, posso afirmar, ainda que de forma ousada, que compreendo muito melhor de que se trata o direito penal e de que forma funciona o processo penal.

Como me foi dito, o trabalho do juiz, de certa forma, equipara-se ao trabalho de um médico, que em vez de reparar um mal numa pessoa, repara um mal na sociedade. Assim, julgar e responsabilizar penalmente uma pessoa afigura-se como uma das funções mais nobres e complexas que se pode assumir.

O ambiente sentido no tribunal, a forma como fui acolhida pelo juiz supervisor do estágio, pelo coletivo onde este se insere e pelas restantes pessoas com que me

cruzei ao longo de toda esta experiência, permite-me afirmar, com convicção, que esta foi a experiência mais enriquecedora, tanto a nível académico como pessoal, de todo o meu percurso universitário, sendo que não poderia imaginar melhor forma de o concluir.

II

Quanto à prova indireta, cumpre tecer algumas considerações, em jeito conclusivo.

Primeiramente, consideramos que a prova indireta não deve ser entendida como um “meio de prova”. A prova dos factos base/factos indiciários decorre dos meios de prova, sendo que, uma vez provados, constrói-se, com base nos mesmos, a prova indireta. Assim, o termo “prova indireta” refere-se à classificação da prova, por referência ao seu objeto, e contrapondo-se à prova direta.

A prova indireta possui uma relevância prática incontornável, motivo pelo qual não é realista encarar a mesma com desconfiança.

Senão, vejamos. Antes de mais, importa lembrar que os factos acontecem no passado, motivo pelo qual não são constatáveis, sendo que o que se verifica no processo são meros reflexos do que ocorreu²⁰⁴.

Além do mais, o que se verifica é que, em muitos processos, a prova em análise é essencialmente indireta, já que quem pratica um crime fá-lo, se possível, furtivamente, ou seja, longe dos olhos de outras pessoas. Assim, exigir prova direta para fundamentar a condenação resultaria, em última análise, no insucesso do direito penal.

Não obstante, os indícios assumem também importância nos casos em os factos objeto de prova foram praticados na presença de testemunhas. Não podemos esquecer que, por vezes, a testemunha, por qualquer motivo e mesmo prestando juramento, pode mentir ao tribunal. A testemunha pode também recusar-se a depor,

²⁰⁴ RUÇO, Alberto Augusto Vicente: *ob. cit.*, 2017, pág. 242.

não colaborar com o tribunal apresentando um testemunho vago de onde não se pode extrair qualquer conclusão ou simplesmente não ter uma apreensão suficientemente forte do que ocorreu. Nestes casos, os indícios podem ser fundamentais para a corroboração, ou não, de um determinado testemunho e para que o julgador se certifique que determinado conteúdo de um depoimento corresponde à realidade.

Não descuidando esta função, como vimos, a prova indireta pode fundamentar, só por si, a convicção do julgador.

A prova indireta constitui um método fundamental para identificar certos ilícitos criminais de difícil investigação, nomeadamente relacionados com a criminalidade altamente organizada (art.º 1, alínea m) do CPP), onde as diferentes estruturas adotam minuciosos e sofisticados cuidados, de modo a garantir a inexistência de qualquer prova de atividades ilícitas a elas associadas. A prova indireta é também fundamental para a prova de crimes associados à criminalidade económico-financeira²⁰⁵. Estes ilícitos são especialmente complexos, já que acontecem longe dos olhos do cidadão, em frente a ecrãs de computador e na solidão de escritórios, sendo que, por se desenrolarem em âmbitos muito técnicos, são de difícil compreensão.

No entanto, a falta de percepção direta dos factos não impede o conhecimento “lógico” do que ocorreu.

Indo mais longe, prova indireta é inevitável e indispensável, desde já, porque se afigura como a única forma de fazer prova do elemento subjetivo, mais concretamente do dolo, que constitui um fenómeno interno indemonstrável, mas que, não obstante, deve ser provado. Assim, a prova por indícios permite ao juiz apurar a intenção inconfessada do autor do crime.

²⁰⁵ “ (...) constituirá criminalidade económico-financeira, a actuação não violenta tipificada na lei penal, contrária às normas ou boas práticas económicas vigentes, que importe uma perda económica relevante da pessoa física ou jurídica que atingida na sua esfera patrimonial pela actuação do agente ou de terceiro participante”. In PINA, Cláudia: “Presunção de inocência e prova indiciária na tramitação processual” In *Da Prova Indireta ou por Indícios*, Lisboa: CEJ, julho 2020, pág. 72.

Não obstante esta inevitabilidade, isto não significa que se exija um nível de prova menor.

Como dissemos, a utilização do termo “presunção”, aceite com naturalidade e expressamente consagrada no âmbito do processo civil, levanta algumas desconfianças no âmbito do processo penal. No entanto, na pesquisa efetuada, verificámos que a utilização da prova por presunções é comumente aceite pela jurisprudência portuguesa, indicando-se, sensivelmente, sempre os mesmos critérios para a sua utilização.

O receio com que a prova indireta é, por vezes, abordada, resulta também do caos terminológico que se suscita em redor da mesma. Com vista a desenvenilhar o novelo de termos verificado, consolidamos que a prova indireta é constituída por três elementos essenciais, que se unem sob a forma de silogismo: 1) *facto base/indício*, 2) *inferência presuntiva/presunção*, suportada por uma regra da experiência e 3) *facto presumido*.

As presunções naturais são o produto da regra da experiência. O juiz, perante um *facto*, conclui que esse *facto* denuncia a existência de outro *facto*. Claro está que a conclusão que este retira tem de ser credível e tem de decorrer de forma orgânica e natural dos indícios produzidos e que a relação entre o *facto indício* e o *facto presumido* não pode ser demasiado longínqua. Como refere SANTOS CABRAL, “em última análise, está presente no nosso espírito a improbabilidade de aquela série de indícios poder apontar noutro sentido que não o atingido”²⁰⁶. O julgador faz um uso racional e lógico das regras da experiência, sendo estas máximas de carácter geral, generalizações empíricas, que existem antes do próprio processo onde são aplicadas e que fazem parte do património coletivo de conhecimento da comunidade²⁰⁷. Elas fundam-se na razão e, por esse motivo, suscitam a adesão geral dos sujeitos.

Claro que o juiz não pode descuidar que o caso particular em análise pode colocar-se fora do caso típico. Ou seja, ressalva-se que o juiz pode decidir contra

²⁰⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/04/2011.

²⁰⁷ RUÇO, Alberto Augusto Vicente: *ob. cit.*, 2017, pág. 224 e ss.

as regras da experiência suscitada, já que a prova é sempre particularística²⁰⁸. Aliás, qualquer conclusão sobre a força persuasiva da prova, direta ou indireta, depende sempre do caso concreto em análise.

Como foi aqui dito, o que distingue a prova direta da prova indireta é o facto de que a primeira se refere imediatamente ao *facto probandum* ou seja, os meios de prova têm em vista o facto a provar, enquanto que a prova indireta se refere a factos diversos do tema da prova mas que, com o auxílio das regras da experiência, permitem uma inferência relativamente a este. Desde que realizada criteriosamente, a prova indireta permite atingir um juízo de plausibilidade sobre o facto provado perfeitamente equivalente ao que poderia resultar da ponderação de provas diretas. Deste modo, a prova indireta, por contra ponto à prova direta, não constitui uma prova “semi-plena”.

Assim sendo, referimo-nos, muito resumidamente, aos seguintes critérios:

- facto base/indício provado através de prova direta, grave, preciso e, sendo plurais, devem ser independentes e também concordantes;
- juízo de inferência assente sobre uma regra da experiência quotidiana e que seja razoável e racional;
- contraíndícios inexistentes ou, caso sejam apresentados, que sejam ineficazes face à prova indireta;
- fundamentação que explicita criteriosamente os indícios utilizados e o juízo de inferência que se realizou.

Como vimos, não se vislumbra como é que a admissibilidade da prova indireta, ao abrigo do art.º 125.º do CPP (*a contrario*), pode conflitar com um princípio basilar como o da presunção de inocência. Na utilização de prova indireta, a conclusão surge com naturalidade ao juiz, já que se baseia em conhecimentos generalizados, ostensivos e evidentes para o homem médio. Esta não deve ser

²⁰⁸ MENDES, Paulo de Sousa: “A prova penal...”, pág. 1011. ALBERTO RUÇO refere que “grande parte das regras da experiência que o juiz maneja quando responde à matéria de facto referem-se ao comportamento das pessoas e, por essa razão, a resposta admite sempre a possibilidade ou a objecção de que ‘as coisas podem ter ocorrido de outra maneira’”. RUÇO, Alberto Augusto Vicente: *ob. cit.*, 2017, pág. 231.

encarada como débil ou menos segura. O percurso lógico percorrido pelo juiz encontra-se ao alcance de quem o queira compreender, já que, como vimos, a necessidade de fundamentar a sentença, além de ser uma obrigação constitucionalmente imposta, assume um papel preponderante neste domínio onde se efetua um “salto” lógico entre o conhecido e o desconhecido. A exigência de motivação e fundamentação da sentença é um poder-dever do juiz e funciona tanto como limite à livre apreciação da prova como também a legítima face aos destinatários da decisão (sendo que aqui se inclui não só o arguido, mas também a própria sociedade, em geral). Assim, a prova indireta não se trata de uma prova por instinto do julgador.

Concluimos, assim, que a prova indireta deve ser encarada com normalidade sendo que não deve ser afastada do panorama cognoscitivo dos tribunais.

A prova indireta é uma prova de natureza crítica, que se funda na lógica. Diabolizar, e até evitar, o recurso a prova indireta, não se afigura como produtor. A tutela dos bens jurídicos é primordial e negar o acesso a prova de natureza indireta constitui uma negação de justiça e implicaria, possivelmente, uma abertura para a impunidade e a uma descredibilização da justiça.

Bibliografia

AA. VV., *Da Prova Indireta ou por Indícios*, Lisboa: CEJ, julho 2020, disponível em:

https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=2Q2jAFdx_c4%3d&portalid=30

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de: *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.

ANDRADE, Manuel da Costa: *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ANTUNES, Maria João: *Direito Processual Penal*, 2.^a edição, Coimbra: Almedina, 2018.

ARRIETA, Andrés Martinez: *La Prueba en Proceso Penal*, Madrid: Centro de Estudios Judiciales, Colección Cursos, Vol. 12, 1993.

BELEZA, Teresa Pizarro: *Direito Penal*, 2º volume, Lisboa: AAFDL, 1995.

BUCHO, Cruz: *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*, Guimarães: Tribunal da Relação de Guimarães, junho de 2015, disponível em: <https://www.trg.pt/gallery/12.1.%20a-recusa-depoimento-familiares-arguido.pdf>

CABRAL, José António dos Santos: “Branqueamento de Capitais e Prova Indiciária”, In *Revista Julgar Online*, março de 2020.

CALHEIROS, Maria Clara: *Para uma teoria da prova*, 1.^a edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

CALHEIROS, Maria Clara: “A base argumentativa na decisão judicial”, In *Revista Julgar*, n.º 6, Coimbra: Coimbra Editora, setembro/dezembro 2008.

CONTE, Mario, GEMELLI, Maurizio, LICATA, Fabio: *Le Prove Penali*, Milão: Giuffrè Editore, 2011.

CORDEIRO, Artur: “O Crime de prevaricação de titular de cargo político”, In *Caderno de Centro de Estudos Judiciários, Criminalidade Económico-financeira: Crimes em Especial, Tomo II*, 2013, disponível em:

https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/5029/mod_resource/content/0/O_Crime_de_prevaricacao_de_titular_de_cargo_politico_-_Final_-_artur_cordeiro.pdf

CORDÓN AGUILAR, Julio César: *Prueba indiciária y presunción de inocencia en el proceso penal*, Salamanca: Tese (Doutorado em Direito) Universidad de Salamanca, 2011 disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/110651/DDAFP_Cordon_Aguilar_JC_PruebaIniciaria.pdf;jsessionid=7FCEDE31753D91DCFA21500C230D6652?sequence=1

CORREIA, Eduardo: *A teoria do Concurso em Direito Criminal: Unidade e Pluralidade de Infrações*, Coimbra: Livraria Atlântida, 1945.

DIAS, Jorge de Figueiredo: *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2.^a edição (2.^a reimpressão), Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo: *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo: *Direito Processual Penal, Primeiro Volume*, Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

DIAS, Figueiredo: *Ónus De Alegar E De Provar Em Processo Penal?* In *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 3474.

DURAN, Carlos Climet: *La prueba penal*, Valença: Editorial Tirant lo Blanch, 2005.

ESTRAMPES, Manuel Miranda: “Prueba indiciária e standard de prueba en el proceso penal”, In *Revista Aequitas*.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de: *Curso de Processo Penal II*, Lisboa, 1956.

GREENSTEIN, Richard K.: “Determining facts The Myth of Direct Evidence” *Houston Law Review*, Vol. 45, 2009.

HEETER, Eugénée M.: “Chance of Rain: Rethinking Circumstantial Evidence Jury Instructions”, In *Hastings Law Journal* 527, 2013, disponível em: <https://hastingslawjournal.org/wp-content/uploads/2014/04/heeter-64.2.pdf>

IBAÑEZ, Perfecto Andrés: “Sobre a Formação Racional da Convicção Judicial”, In *Revista Julgar*, n.º 13, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

LAGIER, Daniel Gozales: “La prueba de la intención y el Principio de Racionalidad Mínima”, In *Estudios* n.º 50, 2004.

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes: *Código Civil Anotado, Vol. I*, 4.^a edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

LOPES, José António Mouraz: *A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: legitimar, diferenciar, simplificar*, Coimbra: Almedina, 2011.

MALATESTA, Framarino dei: *A Lógica das Provas em Matéria Criminal Vol. I*, Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1911.

MATTA, Paulo Saragoça: “A Livre Apreciação da Prova e o Dever de Fundamentação da Sentença”, In *Jornadas de Direito Processual Penal FDUL*, 5 de novembro de 2003.

MENDES, Paulo de Sousa: *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2013.

MENDES, Paulo de Sousa: “A prova penal e as regras da experiência” In *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA, Jorge e, Rui: *Constituição Portuguesa Anotada Tomo III, Organização do Poder Político Garantia e Revisão da Constituição Disposições Finais e transitórias Artigos 202.º a 296.º*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NEVES, Castanheira: *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968.

PAIVA, José da Cunha Navarro de: *Tratado Theorico e Pratico das Provas no Processo Penal*, Coimbra: Livraria Portuguesa e Estrangeira do editor Manoel Almeida Cabral, 1895.

PATRÍCIO, Rui: *A presunção da inocência no julgamento em processo penal. Alguns problemas*, Coimbra: Almedina, 2019.

PATRÍCIO, Rui: *O Dolo enquanto elemento do tipo penal (no direito português atual): questão-de-facto ou questão-de-direito?*, Lisboa/Santarém: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1997.

PATRÍCIO, Rui: “O direito fundamental à presunção de inocência (revisitado- a propósito do novo Código de Processo Penal de Cabo Verde)”, In *Direito e Cidadania*, Ano 7, nº 22, 2005 (separata).

PEREIRA, Patrícia Silva: *Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal- Admissibilidade e Valoração*, Dissertação de Mestrado, Braga: Universidade do Minho, Escola de Direito, outubro 2012.

PIMENTA, José da Costa: *Código de Processo Penal Anotado*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987.

PINTO, Marta Morais: “A prova indiciária no processo penal”, In *Revista do Ministério Público* n.º 128 Ano 32, outubro-dezembro, 2011

PINTO, Rosa Alves: “Suspensão provisória do processo: questões controvertidas”, In *Revista Julgar Online*, novembro 2018, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-Suspens%C3%A3o-provis%C3%B3ria-do-processo-Rosa-Pinto.pdf>

POÇAS, Sérgio: “Da sentença penal – fundamentação de facto”, In *Revista Julgar*, n.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, setembro-dezembro 2007.

RUÇO, Alberto Augusto Vicente: *Prova e Formação da Convicção do Juiz*, Coimbra: Almedina, 2017

RUÇO, Alberto Augusto Vicente: “Prova Indiciária: por que razão um facto é um indício de outro facto ou base de uma presunção?”, In *Revista Julgar- Número Especial*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SABATÉ, Lluís Muñoz: *La prueba de indícios en el proceso judicial*, Madrid: La Ley-WoltersKluwer, 2016.

SACAU, Ana e RODRIGUES Andreia: “Reflexões sobre o papel da experiência do juiz na tomada das decisões judiciais”, In *Revista Julgar*, n.º 8, Coimbra: Coimbra Editora, maio-agosto 2009.

SANTOS, Simas e HENRIQUES, Leal: *Código de Processo Penal Anotado, I volume*, 2ª edição, Lisboa: Editor Rei dos Livros, 2003.

SILVA, Germano Marques da: *Curso de processo Penal Vol. II*, 5ª edição, Lisboa: Verbo, 2010

SILVA, Sandra Oliveira e: “Longe da vista:...ou a relevância da prova indireta no âmbito do erro”, In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 30 n.º 3, Coimbra: Gestlegal, setembro-dezembro, 2020.

SIMÕES, Euclides Dâmaso: “Prova Indiciária. (Contributo Para o Seu Estudo e Desenvolvimento em Dez Sumários e Um Apelo Premente)”, In *Revista Julgar*, n.º 2, Coimbra: Coimbra Editora, maio-agosto 2007.

SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal”, In *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.

SOUSA, Susana Aires de: “Prova indireta e fundamentação da decisão: anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de julho de 2018”, In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 29 n.º 2, Coimbra: Gestlegal, maio-agosto 2019.

TARUFFO, Michele: *La prueba de los hechos*, Madrid: Editorial Trotta, 2005.

TONINI, Paolo: *La Prova Penale*, Pádua: CEDAM, 2015.

TORRES, Jaime Vegas: *Presuncion de inocencia y prueba en el processo penal*, Madrid: La Ley, 1993.

VÁZQUEZ, Carlos de Miranda: “Indicios para la prueba del dolo en el proceso penal”, In *Revista Iuris*, julho-agosto 2011, disponível em: <https://itemsweb.esade.edu/research/ipdp/162Probativa.pdf>

Jurisprudência consultada

Acórdão do Tribunal Constitucional de 17/10/2018, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional de 16/11/2015, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional 12/08/2015, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional de 23/02/2007, disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/207008/acordao-27-2007-de-23-de-fevereiro>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/04/2021, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/19e5728f8771b96f802586e10046034c?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/10/2019, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9e1a3420f3bc4e5480258497003474af?OpenDocument>

Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de n.º 8/2017, de 21/11/2017, disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/114223836/details/maximized>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/11/2014, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/db8856b5dbb2860b80257dc800440bac?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/02/2012, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7f26d0a9df74890802579e6002f8560?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/05/2011, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2c11719d794dc2ac802578c00056b049?OpenDocument>

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 23/04/2011, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/04/2011, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/D65506CB183BB79B8025789200354DFA>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/02/2011, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/10/2010, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/db0852801149203780257885002e4244?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/10/2010, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/91a6f4a69d88b0268025787f0050ce09?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2009, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f411f67fb81de38a8025759900459f97?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/10/2008, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b8aa9724654f158e802574fa0039d75e?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/04/2006, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaf1cea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/02/2005, disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2005:04P4721.FC/>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/12/2019, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dbcc6f1974715bef802584f0004da8ec?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/06/2017, disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2017:1559.15.3PBMTS.P1.20/>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/03/2015, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dfaaac8e00598b4480257e3600305f2e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/01/2015, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac2c5d39585ec48680257dd9004cec4b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/10/2013, disponível em:
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2013:2020.10.8PBMTS.P1.80/>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19/12/2012, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a4c4b27f8c7f93d180257af0003feb9a?OpenDocument~>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/02/2014, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/D9DD69605C140B2E80257C94004F6442>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/09/2013, disponível em:
[https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries\[freesearch\]=ind%C3%ADcio%20%C3%BAnico](https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[freesearch]=ind%C3%ADcio%20%C3%BAnico)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/11/2009, disponível em:
[http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/90537d69a370c7668025768f003de9f3?OpenDocument;](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/90537d69a370c7668025768f003de9f3?OpenDocument;~)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/09/2009, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a2ab13b328f19dd08025768f004e8c68?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/01/2009, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/614ff11f4d91f83480257577005716a0?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/09/2017, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5b4178016c32ce2a802581a3003e4845?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/06/2012, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4ec68cad8b9c369f80257a32003c1a20?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/05/2012, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9d7b6ce371ad5a6b80257a0f004fdf62?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/12/2009, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c53b2d7e8adc0321802576a3004e425e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/04/2021, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/eb7008ccdf3a486f802586ce006a4a83?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22/09/2020, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/012530a31a0e57cf802585f90031813e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 02/02/2016, disponível em:
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2016:65.14.8GCSTB.E1.50/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25/06/2013, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ce6a1122aabdd8b180257de10056fc19?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22/11/2011, disponível em:
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2011:135.09.4GEPTM.E1.8B/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/02/2019, disponível em:
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2019:57.15.0PJCSC.L1.3.6A/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/01/2016, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ebb7155ee37fa51880257f70004e1e8e?OpenDocument&Highlight=0,declara%C3%A7%C3%B5es,para,mem%C3%B3ria,futura>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/02/2013, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a370cda49d60c8880257b25003624cd?OpenDocument>

Jurisprudência Internacional

Sentença do Tribunal Constitucional espanhol 133/2011 de 18/07/2011, disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/en/Resolucion/Show/6915#complete_resolucion&completa

Acórdão do Tribunal Supremo espanhol n.º 17/2022 de 13/01/2022, disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp#>

Acórdão do Tribunal Supremo espanhol n.º 697/2018, de 8/01/2019, disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>

Acórdão do Tribunal Supremo espanhol n.º 392/2006 de 6/04/2006, disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>

Acórdão do Tribunal Supremo espanhol 33/2005, de 19/01/2005, disponível em: <https://vlex.es/vid/delito-recepcion-capitales-ma-17525887>

Legislação Consultada

Constituição da República Portuguesa;

Código Civil;

Código de Processo Civil;

Código Penal;

Código de Processo Penal;

Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

Declaração Universal dos direitos do Homem;

Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos;

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário;

DL n.º 49/2014, de 27 de março, Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;

DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, Legislação de Combate à Droga.

Índice

Introdução.....	1
Capítulo I.....	3
3. O Juízo Central Criminal de Lisboa.....	3
4. O Tribunal Coletivo.....	5
Capítulo II.....	7
1. Atividades desenvolvidas.....	7
1.1 Audiência de discussão e julgamento do tribunal coletivo.....	7
1.2 Deliberação.....	18
1.3 Audiência para leitura do acórdão.....	19
1.4 Audiência para cúmulo jurídico de penas.....	20
1.5 Audiência para modificação dos deveres ou regras de conduta impostos na suspensão da pena.....	21
1.6 Audiência de juiz singular.....	22
2. Criminalidade predominante.....	24
2.1 Tráfico de estupefacientes.....	24
2.2 Furtos.....	25
2.3 Processo das cartas de condução.....	27
Capítulo III.....	30
1. Introdução.....	30
2. A prova e a descoberta da verdade.....	32
3. A prova indireta.....	36
3.1 Caracterização.....	36
3.2 Prova indireta e prova direta: muito mais o que as une do que aquilo que as separa?.....	42
3.3 Delimitação conceptual.....	47
4. Admissibilidade da prova indireta.....	55
4.1 Admissibilidade constitucional.....	55
4.2 Critérios de admissibilidade/valorização.....	58
4.2.1 A inspiração nos ordenamentos jurídicos italiano e espanhol.....	58
4.2.1.1 Itália.....	59
4.2.1.2 Espanha.....	60
4.2.2 Critérios de admissibilidade presentes na jurisprudência portuguesa.....	61
4.2.2.1 Indícios.....	62
4.2.2.2 Juízo de inferência.....	66

4.2.2.3 Facto presumido.....	67
5. A prova do elemento subjetivo e a prova indireta.....	69
6. A contra prova.....	74
Conclusão.....	80
Bibliografia.....	86
Índice.....	96

